



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
Faculdade de Direito

**ANNA CLARA FENOLL COELHO**

**PERCEPÇÕES SOBRE O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SUPERVENIENTE:**  
Como o paradigma contratual pensou em crises imprevisíveis como a da pandemia da  
COVID-19.

BRASÍLIA  
2020

ANNA CLARA FENOLL COELHO

**PERCEPÇÕES SOBRE O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SUPERVENIENTE:**  
Como o paradigma contratual pensou em crises imprevisíveis como a da pandemia da  
COVID-19.

Monografia apresentada como requisito parcial  
à obtenção do grau de Bacharel no Programa de  
Graduação da Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Maria Cristine Branco  
Lindoso.

BRASÍLIA  
2020

ANNA CLARA FENOLL COELHO

**PERCEPÇÕES SOBRE O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SUPERVENIENTE:**

Como o paradigma contratual pensou em crises imprevisíveis como a da pandemia da COVID-19.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Maria Cristine Branco Lindoso.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Maria Cristine Branco Lindoso

(Orientadora – Presidente)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana de Oliveira Frazão

(Membro – Avaliadora)

---

Prof. Angelo Prata de Carvalho

(Membro – Avaliador)

---

Artur de Sousa Carrijo

(Suplente)

## AGRADECIMENTOS

Chegar ao final dessa trajetória é um dos sentimentos mais intensos que eu já experimentei. Como é de praxe nas trocas de ciclo, a sensação de realização mistura-se com o saudosismo dos pequenos detalhes da caminhada que se encerra. No decorrer desses seis anos e meio, pude acompanhar a Universidade de Brasília me transformar em outra mulher e, por esse e tantos outros motivos, o meu coração sempre será grato pela instituição que me foi casa.

Aos meus pais, Mirian e Milton, eu devo significativa parte do que sou. São eles que seguraram a minha mão quando a vida começou a me lançar os seus primeiros desafios e continuam sendo deles os braços para os quais eu sempre corro. Quem me dera conseguir expressar em palavras todo o meu amor por vocês, que me deram a vida e que são as verdadeiras razões para eu buscar ser a minha melhor versão todos os dias. Mamis e papis, meus maiores tesouros, muitíssimo obrigada, essa conquista é toda nossa!

Às minhas irmãs, Anna Elize e Nicole, eu enfrento tudo o que for necessário. Ninha, você é a minha fiel confidente, o meu porto seguro e a minha maior inspiração. Ser tia do Leleo é o melhor presente que você já poderia ter me dado. Nic, seu jeitinho de ser me cativa todos os dias. Como pode um serzinho de seis anos já ter me ensinado tanto sobre a vida? Sem dúvidas, você é o meu combustível e a minha fonte mais sincera de amor. Ao meu irmão Bernardo, que me deu um dos maiores exemplos de superação, você sempre viverá no meu coração. Muito obrigada por ter me permitido segurar a sua mãozinha e te ver nascer!

Às minhas avós, Rosa e Inácia, vocês são a melhor referência que eu poderia ter tido, as mulheres mais fortes e mais dedicadas aos netos que eu já conheci! A doação que vem de vocês me impressiona. Muito obrigada por me aconchegarem, por saberem sempre a comidinha que vai me fazer mais feliz, por me ouvirem, por me mimarem e por acreditarem em mim muito mais do que eu mesma. Ao meu avô Antônio, o homem mais doce, inteligente e sábio que existe nesse mundo, por ter dividido comigo as angústias e inquietações na escrita deste trabalho. Ao meu avô José Conrado, por ser o meu maior exemplo de força e de graça pela vida!

Estendo os meus agradecimentos a toda a minha família paterna e materna: vocês são o que eu tenho de mais importante! Não poderia deixar de agradecer nominalmente a tio Marcelo, Rubiana, Thiaguinho, Isadora, Vandinha, dinda Valbene, dinda Carla, Victor, Paulinha, Géssika, Sueli, Larissa, Leonardo, Camilla, Pedro Neto, Camila, tia Neide, tia

Dnalva, Régia, Silvana, Edinho e dindo Pretinho. Também endereço o meu muito obrigada ao Maurício Lindoso, que sempre esteve muito aberto a me orientar no mundo do Direito.

À minha primeira amiga, Amanda, eu agradeço por dividir tudo comigo e por me presentear todos os dias com a certeza de que eu tenho alguém para contar! Às minhas parceiras de caminhada, que fazem parte das minhas melhores histórias, Barba, Camis, Gêmea, Layla, Let, Lua, Mari, Nathy e Vivi, a vida é muito mais leve com vocês do lado. Aos meus amigos de UnB e de escritório, Lu Pedrosa, Ana Luísa, Dani, Peu, Mari, Caetano, Wendy, Fábio, Jota, Foncs e Visi, conhecê-los foi uma das maiores alegrias nos últimos anos! Aos meus amigos de intercâmbio, Carol, Helô, Bela, Analy e Rô, vocês são a família que eu construí fora de casa.

Aos brilhantes advogados, Luís Gustavo, Bruno Fischgold, Júlia Mezzomo e Artur Carrijo, que tanto me ensinaram sobre o Direito e a vida, agradeço, do fundo do coração, pelo apoio contínuo, pela paciência, pelas oportunidades e pela confiança no meu trabalho. Se hoje eu me lanço sem medo na advocacia, é porque tive o privilégio de ter aprendido com vocês!

Gostaria de dedicar os meus mais especiais agradecimentos à professora Maria Cristine Branco Lindoso, que tão gentilmente aceitou me orientar neste trabalho, colocando-se, desde o princípio, à total disposição para o que fosse necessário. A sua dedicação na construção desta pesquisa comigo e as suas palavras de encorajamento nos momentos mais sensíveis foram determinantes para que eu chegasse até aqui. Muito obrigada!

Enfim, registro a alegria em poder contar com os professores Ana Frazão e Angelo Prata de Carvalho na composição da minha banca examinadora. Poder compartilhar esta pesquisa com tamanhas referências em matéria contratual é um verdadeiro privilégio! Vocês três são grandes inspirações pessoais.

COELHO, Anna Clara Fenoll

**Percepções sobre o desequilíbrio contratual superveniente:** Como o paradigma contratual pensou em crises imprevisíveis como a da pandemia da COVID-19./ Anna Clara Fenoll Coelho; orientadora Maria Cristine Branco Lindoso. – Brasília, 2020. 68 p.

Monografia (Graduação – Direito) – Universidade de Brasília, 2020.

1. Consolidação do paradigma contratual contemporâneo. 2. Princípios que regem a dinâmica contratual. 3. Desequilíbrio contratual. 4. Liberdade contratual.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo traçar um panorama geral das ferramentas oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento do desequilíbrio contratual superveniente nas relações paritárias. O recorte temático foi traçado a partir de uma nova situação trazida pela pandemia da COVID-19: a ocorrência de onerosidade excessiva para todos os contratantes, o que se afasta da lógica tradicional da extrema vantagem para uma das partes em detrimento da outra. Como o mundo lida com uma das maiores crises da contemporaneidade, também se reforçou a necessidade de conjugação de análises micro e macroeconômicas pelo intérprete. Todas essas questões exigem uma revisitação da disciplina sobre a matéria. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, este trabalho procurou mapear o eixo axiológico através do qual deve ser interpretado o paradigma contratual contemporâneo, para, então, tratar das normas que instrumentalizam o enfrentamento de perturbações na equação econômica dos contratos. Primeiro, discorreu-se sobre os princípios contratuais, como fontes de deveres jurídicos e fundamentos para decisões equitativas, depois, sobre os dispositivos e teorias que possibilitam a resolução e a revisão dos negócios jurídicos. Para trazer esse estudo ao debate atual, discorreu-se sobre a tese acerca de um dever legal de renegociar, desenvolvida por Anderson Schreiber, e as respectivas considerações críticas da comunidade jurídica.

**Palavras-chave:** Pandemia da COVID-19; Desequilíbrio contratual superveniente; Paradigma contratual contemporâneo; Princípios contratuais; Revisão e resolução judicial dos contratos; Dever de renegociar.

## ABSTRACT

The present study aims to outline an overview of the tools offered by the Brazilian legal system to face the supervening contractual imbalance in parity relations. The thematic cut was drawn from a new situation brought about by the pandemic of COVID-19: the occurrence of excessive burdens for all contractors, which departs from the traditional logic of the extreme advantage for one of the parties at the expense of the other. As the world deals with one of the greatest crises of our times, the need to combine micro and macroeconomic analysis by the interpreter was also reinforced. All of these issues require a revisit of the discipline on the subject. Through a bibliographic research, this work sought to map the axiological axis through which the contemporary contractual paradigm must be interpreted, to then deal with the rules that instrumentalize the confrontation of the disturbance in the economic equation of contracts. First, there was a discussion of contractual principles, as sources of legal duties and grounds for equitable decisions, and then about the devices and theories that enable the resolution and review of legal transactions. To bring this study to the current debate, the thesis about a legal duty to renegotiate, developed by Anderson Schreiber, and the respective critical considerations of the legal community were discussed.

**Keywords:** COVID-19 pandemic; Supervening contract imbalance; Contemporary contractual paradigm; Contractual principles; Review and judicial resolution of contracts; Duty to renegotiate.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONSOLIDAÇÃO DO PARADIGMA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEO</b> .....	11
1.1 Considerações preliminares .....	11
1.2 Estado liberal e Estado social .....	11
1.3 Estado Democrático de Direito e a constitucionalização do Direito Privado .....	14
1.4 A estrutura hermenêutica do Código Civil de 2002 e os princípios contratuais .....	16
<b>2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS NA CONTEMPORANEIDADE: DIÁLOGO ENTRE O CLÁSSICO E O “NOVO”</b> .....	20
2.1 Considerações preliminares .....	20
2.2 A autonomia privada na vertente da liberdade contratual .....	21
2.3 Os limites impostos pela função social no exercício da liberdade contratual .....	23
2.4 A tríplice função da boa-fé objetiva nos contratos .....	26
2.5 O equilíbrio econômico dos contratos .....	30
<b>3 DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SUPERVENIENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002</b> .....	35
3.1 Considerações preliminares .....	35
3.2 Evolução da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> e das teorias revisionistas .....	35
3.3 Resolução e revisão judicial dos contratos segundo o Código Civil de 2002 .....	39
3.4 A tese sobre o dever de renegociar como solução ao reequilíbrio contratual .....	45
3.4.1 <i>Delimitação teórica</i> .....	45
3.4.2 <i>Considerações críticas relevantes</i> .....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	57

## INTRODUÇÃO

A transição para a segunda década do século XXI foi marcada por um dos acontecimentos mais impactantes da contemporaneidade: a descoberta do novo coronavírus (SARS-CoV-2), agente provocador da COVID-19. Os primeiros registros da doença, que logo se espalhou internacionalmente, ocorreram na cidade chinesa de Wuhan, no mês de dezembro de 2019<sup>1</sup>. Dado o acentuado índice de transmissão desse agente, o Governo brasileiro editou a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que impôs “medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Logo após, o diretor-geral da Organização Mundial de Saúde reconheceu se tratar de uma pandemia<sup>2</sup>. Foi decretado estado de calamidade pública no território brasileiro em 20 de março de 2020, com duração até 31 de dezembro do mesmo ano<sup>3</sup>. Para tentar conter o avanço da doença e evitar o colapso do sistema público de saúde, rígidas medidas tiveram de ser adotadas. Como alguns desses exemplos: estabelecimentos foram fechados; atividades, com exceção daquelas consideradas essenciais, foram interrompidas; repartições públicas e empresas privadas precisaram implementar o trabalho remoto; enfim, toda a sociedade teve de se adaptar frente à nova e desconhecida realidade.

Devido à compulsória paralisação das operações comerciais, rapidamente se instaurou uma crise generalizada, trazendo as mais diversas questões e preocupações para o debate jurídico. Já em maio de 2020, a chefe do departamento de Contas Nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Rebeca Palis, alertava que a crise econômica desencadeada pela pandemia da COVID-19 era diferente de todas as anteriores: pela primeira vez na história recente, a economia brasileira sofria simultaneamente com choques de oferta e

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/#dez2019>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>2</sup> BRASIL. Agência Brasil. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 05 dez. 2020.

<sup>3</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6, de 2020**. Reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

de demanda<sup>4</sup>. No campo dos contratos civis, começaram a ser discutidas as hipóteses legais que poderiam embasar o tratamento jurídico dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Uma série de provações pode ser extraída dos textos jurídicos sobre o tema: Os impactos na geração de renda da população podem alcançar as relações privadas de tal sorte a permitir a alteração dos contratos em curso<sup>5</sup>? Quais são os institutos comumente empregados pelo Direito Civil para o enfrentamento do problema da alteração superveniente das circunstâncias contratuais<sup>6</sup>? Alegar a ocorrência da pandemia é suficiente para fundamentar o pleito de resolução do contrato ou da modificação da cláusula preço<sup>7</sup>? Poderia ser replicado para a COVID-19 o entendimento jurisprudencial sobre a previsibilidade de acontecimentos macroeconômicos como variação de câmbio e desvalorização da moeda<sup>8</sup>? Caberia aos contratantes tentar uma saída comercial pautada na colaboração e na boa-fé para evitar rompimentos abruptos dos contratos<sup>9</sup>?

Tais indagações motivaram o recorte temático do presente trabalho: estudar como o paradigma contratual disciplinou o enfrentamento de crises imprevisíveis como a da pandemia da COVID-19. Com efeito, as soluções imediatas para lidar com esse problema são a resolução e a revisão contratual. Contudo, quando se está diante de uma crise sem precedentes como a atualmente vivenciada, outras saídas podem ser mais interessantes.

---

<sup>4</sup> BÔAS, Bruno Villas; SARAIVA, Alessandra. IBGE. **Crise econômica causada por covid-19 é diferente de todas anteriores**. 29 mai. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/29/ibge-crise-economica-causada-por-covid-19-diferente-de-todas-antiores.ghtml>. Acesso em: 8 dez. 2020.

<sup>5</sup> CAVASSINI, Vanessa Medina. **Da possibilidade de revisão de contratos em decorrência da pandemia de covid-19 (coronavírus) e a aplicabilidade da teoria da imprevisão**. 8 out. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/334653/da-possibilidade-de-revisao-de-contratos-em-decorrencia-da-pandemia-de-covid-19--coronavirus--e-a-aplicabilidade-da-teoria-da-imprevisao>. Acesso em: 8 dez. 2020.

<sup>6</sup> MINASSE, Elton; RIBEIRO, Yuri Camelo; SANT'ANNA, Lucas. **Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre os contratos comerciais e administrativos**. 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/contratos-e-negociacoes-complexas/os-efeitos-da-pandemia-de-covid-19-sobre-os-contratos-comerciais-e-administrativos>. Acesso em: 8 dez. 2020.

<sup>7</sup> KHOURI, Paulo Roque. **Equilíbrio contratual, segurança jurídica e revisão dos contratos durante a pandemia**. 11 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/direito-civil-atual-seguranca-juridica-revisao-contratos-tempos-pandemia>. Acesso em: 8 dez. 2020.

<sup>8</sup> FARO, Alexandre; LIMA, Elide B. de Lima; Vieira, Luísa Maria. **Pandemia do coronavírus, teoria da imprevisão e revisão de contratos**. 12 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opiniao-pandemia-teoria-imprevisao-revisao-contratos>. Acesso em: 8 dez. 2020.

<sup>9</sup> MIRANDA Heloína; PINTO, Amanda de Oliveira Silva. **Conoravírus (Covid-19): O cumprimento dos contratos em tempo de pandemia**. 1 abri. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/323300/coronavirus--covid-19---o-cumprimento-dos-contratos-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 8 dez. 2020.

Isso porque: (i) diversamente da lógica que estrutura os mencionados institutos, a pandemia da COVID-19 tem dado causa a situações em que ambas as partes são colocadas em posição de desvantagem, num evidente perde-perde; (ii) há uma série de dúvidas quanto ao preenchimento dos critérios para a utilização desses remédios; (iii) existem vários custos inerentes à propositura de uma demanda judicial, além de a jurisprudência se mostrar tímida quando chamada a intervir nos contratos; e (iv) as medidas previstas nos arts. 317 e 478 do Código Civil de 2002 (CC/02) podem ser consideradas extremas, pois demandam ou o término da relação contratual, obstando o cumprimento de sua função social e econômica, ou a alteração do conteúdo do negócio jurídico conforme a discricionariedade de um terceiro.

Portanto, antes do recurso à revisão ou à resolução judicial, salutar que sejam consideradas outras ferramentas para o enfrentamento de perturbações na equação econômica dos contratos: as normas principiológicas, fontes de deveres jurídicos, protetoras dos valores mais sensíveis ao Direito e passíveis de ponderação segundo as especificidades do caso concreto. Os princípios ora orientam, ora compelem as partes no sentido da conduta mais acertada. Assim, considerando que a pandemia da COVID-19 chama a comunidade jurídica para um olhar mais atento ao direito material preexistente, de sorte a preservar a segurança jurídica, o objetivo desta pesquisa é traçar um panorama geral de como o ordenamento lida com a questão do desequilíbrio contratual superveniente, diante de duas grandes frentes: os princípios contratuais; e os institutos da revisão e da resolução judicial dos contratos.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, buscou-se apresentar os apontamentos mais relevantes, sem, contudo, a pretensão de esgotar o estudo de tais temáticas.

O primeiro capítulo deste trabalho será dedicado à evolução dos princípios contratuais frente aos paradigmas do Estado liberal, do Estado Social e do Estado Democrático de Direito, bem como à constitucionalização do Direito Civil, que impactou diretamente a estruturação do eixo axiológico do CC/02. O segundo capítulo explorará as principais nuances das normas principiológicas: a autonomia privada e os limites impostos ao seu exercício; a função social dos contratos; a tríplice função da boa-fé objetiva; e a teorização da equação econômica do contrato. O terceiro e último capítulo dedicar-se-á, de um lado, aos fundamentos teóricos e aos pressupostos para a aplicação dos institutos da revisão e da resolução contratual à luz da codificação civil vigente e, de outro, aos mais relevantes comentários sobre o reconhecimento de um dever legal de renegociar, tese desenvolvida por Anderson Schreiber.

# 1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONSOLIDAÇÃO DO PARADIGMA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEO

## 1.1 Considerações preliminares

O objetivo deste primeiro capítulo é contextualizar historicamente como os princípios contratuais desenvolveram-se nos paradigmas do Estado liberal, do Estado social e do Estado Democrático de Direito, para, então, discorrer sobre o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e a sua interferência na estrutura hermenêutica do projeto que deu origem ao CC/02. Os princípios, premissas para uma adequada compreensão do paradigma contratual, estão inseridos em cláusulas gerais<sup>10</sup>, que, pelo seu conteúdo jurídico indeterminado, demandam complementação por parte do intérprete.

Conforme será pormenorizado no segundo capítulo, são seis os princípios contratuais: autonomia privada; força obrigatória dos contratos; relatividade dos efeitos contratuais; boa-fé objetiva; equilíbrio econômico do contrato; e função social. Este capítulo inaugural dedicar-se-á à contextualização do paradigma contratual contemporâneo e da vertente axiológica que direciona as relações privadas, para que a pesquisa possa evoluir para o estudo dos instrumentos de enfrentamento do desequilíbrio superveniente.

## 1.2 Estado liberal e Estado social

Os três princípios contratuais clássicos (autonomia privada, força obrigatória dos contratos e relatividade dos efeitos contratuais) foram construídos com base na ideologia do Estado liberal, que, por reconhecer o seu poder político no homem, e não mais na religião, enfrentou, desde o princípio, o grande desafio de atuar sem o apoio de bases éticas ou morais<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, 2005. p. 9-10. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 10 mar. 2020. Conforme classificação proposta por Luís Roberto Barroso: “As denominadas cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados contêm termos ou expressões de textura aberta, dotados de plasticidade, que fornecem um início de significação a ser complementado pelo intérprete, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. A norma em abstrato não contém integralmente os elementos de sua aplicação. Ao lidar com locuções como ordem pública, interesse social e boa-fé, dentre outras, o intérprete precisa fazer a valoração de fatores objetivos e subjetivos presentes na realidade fática, de modo a definir o sentido e o alcance da norma. Como a solução não se encontra integralmente no enunciado normativo, sua função não poderá limitar-se à revelação do que lá se contém; ele terá de ir além, integrando o comando normativo com a sua própria avaliação”.

<sup>11</sup> FRAZÃO, Ana. **Empresa e Propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 45.

Apesar de os pensadores liberais que influenciaram a consolidação do Estado de direito, tais como Locke e Kant, demonstrarem uma forte preocupação com essas bases, a ética e a moral foram absorvidas pela racionalidade e pelo individualismo<sup>12</sup>. A ausência de previsão constitucional sobre o exercício da liberdade resultou no entendimento de que a “mão invisível” do mercado equilibraria os interesses privados, independentemente da intervenção estatal<sup>13</sup>.

Com o reconhecimento das liberdades formais, a preservação da ordem social aconteceria de forma imediata e espontânea. Acreditava-se que os agentes econômicos eram possuidores das mesmas condições de contratação, premissa que balizou a interpretação dos contratos como ferramentas de livre e racional alocação dos riscos derivados da vontade<sup>14</sup>. Apesar disso, os mercados sempre demandaram estruturação jurídica e institucional<sup>15</sup>, sendo, aqui, oportunas as palavras de Enzo Roppo, para quem o contrato consiste na “veste jurídico-formal”<sup>16</sup> das operações econômicas.

A concepção do contrato como um acordo de vontades juridicamente relevante derivou da ideologia individualista dominante à época da consolidação do seu conceito<sup>17</sup>: a força obrigatória dos pactos, expressão do *pacta sunt servanda*, justificava-se por traduzir a liberdade de as partes contratarem segundo as suas livres vontades<sup>18</sup>. A autonomia privada, representante do indivíduo e da sua livre vontade, ocupava o centro da destinação do direito; “dizer que a vontade era autônoma ou livre era quase um truísmo diante da ideologia dominante

---

<sup>12</sup> Ibidem. p. 45-47.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 40.

<sup>14</sup> FRAZÃO, Ana. **Liberdade contratual e alocação de riscos**: as recentes transformações que colocam em xeque as premissas essenciais da teoria contratual. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/liberdade-de-contratar-e-allocacao-de-riscos-10062020>. Acesso em: 27 out. 2020. Ana Frazão destaca que, na “alegoria idealizada dos mercados perfeitos”, considerava-se que os contratantes teriam acesso à integralidade das informações necessárias para as suas transações, o que fora gradativamente mitigado com a prática. Não obstante, mesmo que alguns economistas, como Williamson na obra *The Economic Institutions of Capitalism* (New York: The Fress Press, 1958), tenham começado a considerar as limitações da racionalidade dos agentes econômicos, ainda se pressupunha que os contratantes enfrentavam os mesmos problemas de déficit informacional, limitação de racionalidade e imperfeição do mercado, encontrando no contrato a forma de satisfação das suas vontades a partir da alocação de riscos.

<sup>15</sup> FRAZÃO, Ana. **Em que medida a economia depende do direito?** O mito do *laissez-faire* no século XIX. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/em-que-medida-a-economia-depnde-do-direito-22032017>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 5.

<sup>18</sup> Idem.

à época, a qual fundava a liberdade sobre as concepções de liberdade absoluta de propriedade e negócios”.<sup>19</sup>

Com o tempo, as críticas ao liberalismo e a própria evolução do mercado demonstraram que os pressupostos clássicos desconectavam-se, em muito, da realidade, não garantindo, por si só, a justiça contratual. O cenário posterior à Revolução Industrial abriu espaço para o desenvolvimento de vários modelos de negócio, os quais mascaravam a desigualdade material entre os indivíduos. É o típico exemplo dos contratos de adesão, que permitiam a contratação de bens e serviços, normalmente de consumo, em larga escala<sup>20</sup>.

Não por acaso, logo após a edição do essencialmente liberal Código Civil de 1916 (CC/16), foi necessário fazer uso de normas “extracodificadas”, que logo resultaram em “microssistemas” legislativos apartados da codificação principal. Como bem pontua Gustavo Tepedino, a teoria clássica dos contratos não atendia às necessidades da sociedade de consumo, da contratação coletiva e dos negócios jurídicos de massa<sup>21</sup>. Surge, assim, o Estado social, responsável por acrescentar dimensões econômicas e sociais à linha política do Estado liberal<sup>22</sup>.

O paradigma do Estado social foi construído gradualmente a partir de 1930, período marcado por fortes movimentos em defesa da classe operária, que clamavam pela distribuição equitativa da riqueza social e pelo fim da exploração do ser humano<sup>23</sup>. O intuito era evitar o abuso de poder sob a premissa de que “a autonomia individual, ao invés de instrumento de limitação do poder estatal, é substituída pela limitação estatal dos poderes econômicos privados,

<sup>19</sup> FRAZÃO, Ana. **Em que medida a economia depende do direito?** O mito do *laissez-faire* no século XIX. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/em-que-medida-a-economia-depender-do-direito-22032017>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>20</sup> ZANETTI, Andrea Cristina. **Princípio do Equilíbrio Contratual**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117.

<sup>21</sup> TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, n. 2, 2006. Disponível em: [http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas\\_metodologicas\\_constitucionalizacao\\_Direito\\_Civil\\_fls\\_37-53.pdf](http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios Sociais dos Contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2796/>. Acesso em: 15 nov. 2020. “O Estado Social, sob o ponto de vista do direito, deve ser entendido como aquele que acrescentou à dimensão política do Estado liberal (limitação e controle do poderes políticos e garantias aos direitos individuais, que atingiu seu apogeu no século XIX) a dimensão econômica e social, mediante a limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e a tutela dos mais fracos. O Estado Social se revela pela intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. As Constituições sociais são assim compreendidas quando regulam a ordem econômica e social, para além do que pretendia o Estado liberal”.

<sup>23</sup> FRAZÃO, Ana. **Empresa e Propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

em prol do equilíbrio entre interesses individuais e interesses sociais e da proteção das partes e de sistemas vulneráveis”.<sup>24</sup>

As Guerras Mundiais e os crimes contra a humanidade fortaleceram a teorização de noções de humanidade e de dignidade da pessoa humana, fundamentado, este, no imperativo categórico kantiano, como valores intangíveis, intrínsecos ao indivíduo, cuja concretização depende de proteção jurídica<sup>25</sup>. Conforme destaca Clóvis do Couto e Silva, na modernidade, “o Estado possui funções de formador subsidiário do meio econômico e social, exarando normas que se dirigem à planificação de certas atividades dos particulares e editando, por vezes, legislação marginal ao fenômeno sociológico do mercado”.<sup>26</sup>

As mudanças ocorridas no âmbito do Direito Civil na primeira metade do século XX – ascensão dos direitos fundamentais da pessoa humana, da solidariedade social e dos demais princípios democráticos – ganharam força no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a consolidação do paradigma do Estado Democrático de Direito, que encontra na Carta Maior o eixo axiológico conformador de todo o ordenamento jurídico.

### 1.3 Estado Democrático de Direito e a constitucionalização do Direito Privado

A República Federativa do Brasil, na qualidade de Estado Democrático de Direito, é fundada<sup>27</sup> na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tendo como objetivo<sup>28</sup> a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, livre da pobreza e da marginalização e que se volta à redução das desigualdades sociais e regionais. A dignidade da pessoa humana também se projeta na ordem econômica brasileira, cujo fim é assegurar a

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 41.

<sup>25</sup> BODIN, Maria Celina de Moraes. A tutela da pessoa humana no Brasil. **Civilistica.com**, v. 3, n. 2, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/175>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>26</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 29.

<sup>27</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2020. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

<sup>28</sup> *Ibidem*. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social<sup>29</sup>. Os valores existenciais são colocados no vértice (Constituição), porque consistem no critério de conformação do ordenamento jurídico brasileiro<sup>30</sup>.

A contemporaneidade assiste “o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, tendência que é enaltecida em muitos estudos da doutrina pátria e que, no nosso sentir, inclui a ideia de sistema jurídico aberto”.<sup>31</sup> Na qualidade de centro valorativo do Direito Civil contemporâneo, a tutela da dignidade da pessoa humana chama o ordenamento jurídico para desempenhar funções protetivas, sob a ótica da solidariedade social, que se voltam à construção de uma comunidade pautada em responsabilidades (direitos e deveres) mútuas, que atenda às necessidades básicas dos indivíduos<sup>32</sup>.

Quando a tutela passa a ser da pessoa humana, a lógica se altera. Como a pessoa constitui, ao mesmo tempo, o sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo da relação, o objeto de proteção jurídica é projetado como um todo unitário<sup>33</sup>. O bem jurídico protegido é a unidade do valor da pessoa humana, que fundamenta uma série aberta de situações existenciais. Nessa linha, “a elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida de relações”.<sup>34</sup>

Conforme Luís Roberto Barroso, “a fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como filtro axiológico pelo qual se deve ler o Direito Civil”.<sup>35</sup> Dentre as implicações da constitucionalização do Direito Civil, o autor chama atenção, em razão da dimensão dos seus efeitos, para a

---

<sup>29</sup> Ibidem. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...).

<sup>30</sup> BODIN, Maria Celina de Moraes. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. **Direito, Estado e Sociedade, Brasil**, v. 1, 1991. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/a-caminho-de-um-direito-civil-constitucional-um-olhar-sobre-os-cinco-textos/amp/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>31</sup> ZANETTI, Andrea Cristina. **Princípio do Equilíbrio Contratual**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 84.

<sup>32</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 18.

<sup>33</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 154.

<sup>34</sup> Ibidem. p. 156.

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, 2005. p. 9-10. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 10 mar. 2020. p. 43.

despatrimonialização<sup>36</sup> e a repersonalização<sup>37</sup> das relações privadas, as quais o fizeram assumir um papel político próximo da normativa constitucional<sup>38</sup>.

Diante dessa nova conformação, Paulo Nalin propõe um conceito pós-moderno do contrato como a “relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação como também perante terceiros”.<sup>39</sup> As normas infraconstitucionais devem, assim, guardar correspondência material com os valores da Carta Maior, o que acontecem sobremaneira quando tais valores são positivados na forma de princípios<sup>40</sup>.

#### 1.4 A estrutura hermenêutica do Código Civil de 2002 e os princípios contratuais

Na contramão da experiência anterior, o CC/02 anunciou os princípios “no pórtico do Direito Contratual”, indicando que o seu valor é integrativo e vinculante “na dimensão do peso e da ponderação que lhes é própria”.<sup>41</sup> Para Paulo Lôbo, o conteúdo propositadamente indeterminado dessas normas faz com que a sua aplicação se expresse de forma peculiar: reclama a harmonização dos princípios conflitantes, ponderando os seus enunciados segundo as circunstâncias do caso concreto<sup>42</sup>. Presidente da Comissão que redigiu o projeto do CC/02,

<sup>36</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 33. O termo “despatrimonialização” foi explorado por Pietro Pelingieri. Ensina o autor: “com o termo, individua-se uma tendência normativa-cultural; se evidencia que no ordenamento se superou uma opção, que, lentamente, se vai concretizando, entre personalismo (superação do individualismo) e patrimonialismo (superação da patrimonialidade fim a si mesma, do produtivismo, antes, e do consumismo, depois, como valores). Isso induz a repelir a afirmação – tendente a conservar o caráter estático-qualitativo do ordenamento – pela qual não pode ser “radicalmente alterada a natureza dos institutos patrimoniais do Direito Privado”. Estes não são imutáveis: por vezes são atropelados pela sua incompatibilidade com os princípios constitucionais, outras vezes são exaustorados ou integrados pela legislação especial e comunitária; são sempre, porém, inclinados a adequar-se aos novos “valores”, na passagem de uma jurisprudência civil dos interesses patrimoniais a uma mais atenta aos valores existenciais”.

<sup>37</sup> FACHIN, Luiz Edson; RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Um projeto de código civil na contramão da constituição. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, 2000. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/1853>. Acesso em: 20 mar. 2020. “(A) aferição da constitucionalidade de um diploma legal, diante da repersonalização imposta a partir de 1988, deve levar em consideração a prevalência da proteção da dignidade humana em relação às relações jurídicas patrimoniais”.

<sup>38</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 10.

<sup>39</sup> NALIN, Paulo. **Do Contrato: conceito pós-moderno**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 255.

<sup>40</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 20 mar. 2020. A autora também destaca que, com a proliferação das legislações esparsas em matéria de Direito Privado, a Constituição reforça o seu papel de unidade sistemática e axiológica do ordenamento jurídico.

<sup>41</sup> COSTA, Judith Martins. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261>. Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 56.

Miguel Reale explica que a codificação civil vigente trouxe a socialidade, a eticidade e a operabilidade como os seus princípios norteadores.

A história havia mostrado que a literalidade das regras poderia ser deficiente ou insuficiente frente à realidade, demandando a introdução, na codificação, de normas amplas que pudessem preencher lacunas ou fundamentar decisões equitativas. Para abandonar o formalismo técnico-jurídico do CC/16, obra de Clóvis Beviláqua, o CC/02 trouxe valores existenciais no seu eixo axiológico. O alcance das normas é definido pela sua “estrutura hermenêutica” que funciona como “complemento fundamental da estrutura normativa”.<sup>43</sup>

Quanto aos princípios norteadores, a socialidade destacou-se como uma das características mais marcantes do projeto do sistema de leis civil<sup>44</sup>. Considerando que, à época, o mundo ainda se recuperava das Grandes Guerras, a socialidade veio para fazer prevalecer os valores coletivos sobre os individuais e, assim, trazer um tom social aos clássicos personagens do Direito Privado. A eticidade, que trouxe como fundamento jurídico a dignidade da pessoa humana, abriu espaço para a positivação dos institutos de resolução e de revisão de negócios jurídicos prejudicados por acontecimentos supervenientes.

A operabilidade, por sua vez, pretendeu tornar mais prática e simples a aplicação do Direito<sup>45</sup>, o que deu azo, implicitamente, ao princípio da concretude, que inaugurou um novo *mindset* para o campo legislativo. As normas jurídicas devem disciplinar uma “situação subjetiva concreta”, e não um “direito substantivo em abstrato”.<sup>46</sup> Para atenderem às finalidades sociais, tais normas têm de ser voltadas ao indivíduo situado: “o homem enquanto marido; a mulher enquanto esposa; o filho enquanto subordinado ao poder familiar”.<sup>47</sup>

Antônio Junqueira de Azevedo ensina que os três princípios contratuais clássicos giram em torno da autonomia da vontade e dizem respeito à liberdade contratual *lato sensu* – dentro dos limites legais, as partes podem convencionar o que e como quiserem; ao *pacta sunt*

---

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> REALE, Miguel. **Visão Geral do Projeto de Código Civil**. 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod\\_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> Idem.

*servanda* – os efeitos contratuais são obrigatórios e intangíveis; e à relatividade dos efeitos contratuais – o contrato vincula somente as partes que lhe integram<sup>48</sup>.

A esses, somam-se os “novos princípios sociais”: a boa-fé objetiva, que se estende da fase pré à pós-contratual, criando deveres anexos à obrigação principal, tais quais de proteção, sigilo e informação; a função social, que integra os contratos numa ordem social harmônica; e o equilíbrio econômico, que busca preservar a equação fixada pelas partes durante a execução contratual e que desperta controvérsias quanto à sua roupagem como norma principiológica<sup>49</sup>. A convivência conjunta desses princípios é o que o autor denomina hipercomplexidade.

Ana Frazão chama atenção para o papel da Constituição como fio condutor do CC/02, dos microssistemas e das leis extravagantes: a abordagem de um Direito Civil Constitucional pretende dar unidade interpretativa à ordenação. Em texto dedicado ao tema<sup>50</sup>, a autora esclarece que, apesar das críticas nesse sentido, a leitura das normas privadas à luz da Constituição não implica análises abstratas ou distantes de preocupações pragmáticas.

O aplicador do direito há de estar atento para o fato de que as suas decisões projetam-se para além do caso concreto, impactando, em menor ou maior grau, o contexto social como um todo. Deve-se aliar a experiência do passado com as projeções para o futuro, para que, “por meio de uma análise robusta e serena, que concilia a sofisticação teórica com a vivência prática”, os riscos de análises desconectadas das consequências práticas sejam contornados.<sup>51</sup>

Diante desse contexto, Teresa Negreiros discorre sobre o “paradigma da essencialidade”, que consiste no instrumento de leitura dos contratos à luz daquilo que representam para a concretização das necessidades existenciais das partes<sup>52</sup>. Para a autora, os

<sup>48</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 750, 1998, p. 115. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod\\_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>49</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 750, 1998, p. 115. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod\\_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>50</sup> FRAZÃO, Ana. **Direito Civil Constitucional e a LINDB**. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/direito-civil-constitucional-e-a-lindb-12082020>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 30.

negócios jurídicos cujo objeto consista numa necessidade existencial devem se sujeitar a um regime protetivo que garanta ampla incidência dos “novos princípios sociais”. Por outro lado, os contratos que disponham sobre “bens supérfluos”, definidos como aqueles que não compreendam necessidades básicas e vitais da pessoa humana, devem ser interpretados, em maior grau, sob as lentes liberais.

Delimitado o avanço da estrutura contratual frente aos paradigmas do Estado, o próximo capítulo discorrerá sobre os principais contornos dos princípios contratuais contemporâneos, para que, partindo de uma visão geral do conteúdo dessas cláusulas gerais, seja traçado um diálogo entre o clássico e o “novo”.

## 2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS NA CONTEMPORANEIDADE: O DIÁLOGO ENTRE O CLÁSSICO E O “NOVO”

### 2.1 Considerações preliminares

Conforme exposto no primeiro capítulo, os princípios são normas jurídicas com carga axiológica que, sem apontar um comando ou um comportamento específico, positivam valores ou indicam finalidades a serem alcançados<sup>53</sup>. Possuem peso e importância a serem dimensionados segundo as circunstâncias da hipótese concreta; “são eles mandados de otimização, devendo sua realização se dar na maior medida possível, levando-se em conta outros princípios, bem como a realidade fática subjacente”.<sup>54</sup>

Por estarem insertos em cláusulas gerais de conteúdo indeterminado, demandam complementação por parte do intérprete. Cenários de crise sobressaltam a importância da operabilidade dos princípios, seja na qualidade de fundamentos de decisões equitativas, seja como premissas que orientam os contratantes no sentido das condutas mais adequadas para a manutenção das finalidades econômicas e sociais do negócio jurídico.

Traçados os pressupostos estruturais do paradigma contratual contemporâneo, a pesquisa avança para o primeiro grupo de ferramentas que o ordenamento jurídico disponibiliza para o enfrentamento de perturbações na execução contratual. Como uma das particularidades dos princípios é a sua elasticidade, este segundo capítulo pretende explorar o conteúdo normativo que pode ser extraído de cada uma dessas cláusulas gerais, para servir de guia quando da sua aplicação pelo intérprete, pelos contratantes ou por quem lhes fizer uso.

Considerando que contextos de crise são complexos e apresentam contornos fáticos muitas vezes inéditos, figura plenamente possível que as soluções “prontas” não se ajustem às particularidades das situações extraordinárias. Quando da edição da norma, o legislador não poderia antever – e assim dispor sobre – tais acontecimentos imprevisíveis, logo, em tais casos, os princípios conduzem à decisão e aos comportamentos mais acertados.

---

<sup>53</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2010. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>54</sup> Idem.

## 2.2 A autonomia privada na vertente da liberdade contratual

Considerada uma das premissas fundamentais do Direito Privado, a autonomia privada<sup>55</sup> fez do contrato o principal instrumento de autodeterminação individual<sup>56</sup>. Com exceção de temperamentos no bojo de contratos não paritários, ainda persiste “a compreensão do contrato como um acordo de vontades decorrente da livre e racional alocação de riscos entre as partes, dentro das limitações cognitivas e informacionais de ambas”.<sup>57</sup> Os contratantes são, assim, livres para determinar o conteúdo contratual, o que implica “fixar e traduzir os compromissos jurídicos, os termos da operação econômica prosseguida com o contrato, definir as variáveis que no seu conjunto refletem a conveniência econômica do próprio contrato”.<sup>58</sup>

Até os limites da lei, as partes podem escolher livremente quando, como e com quem contratar, a duração do negócio, o preço e as condições de pagamento, as possibilidades de resolução unilateral, entre outros. A autonomia significa “poder de modelar por si”<sup>59</sup> e autonomia privada ou contratual, a liberdade de os sujeitos determinarem, a partir de um consenso de vontades, o conteúdo das obrigações que assumem a partir das suas declarações. Podem as partes negociar sobre aquilo que lhes dizem respeito e, por escolherem a vontade como fonte obrigacional, estabelecem um “vínculo rigoroso dos seus comportamentos”.<sup>60</sup>

O contrato, na qualidade de “lei privada”, não pode ser descumprido unilateralmente, salvo se assim disposto legalmente ou no instrumento negocial. Neste caso, a rescisão unilateral

<sup>55</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 58. No que toca à terminologia, a expressão a primeiro se difundir na tradição jurídica, como reflexo da forte influência do direito francês, foi a autonomia da vontade, que interpretava a vontade individual essencialmente sob a sua dimensão psicológica. A evolução terminológica para a autonomia privada decorreu de contribuições dos direitos alemão e italiano, que revelavam preferência pela manifestação da vontade na sua dimensão objetiva, lida a partir das ações e condutas dos particulares.

<sup>56</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 13

<sup>57</sup> FRAZÃO, Ana. **Liberdade contratual e alocação de riscos**: as recentes transformações que colocam em xeque as premissas essenciais da teoria contratual. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/liberdade-de-contratar-e-alocacao-de-riscos-10062020>.

Acesso em: 27 out. 2020. Ana Frazão propõe alguns *insights* decorrentes dos fenômenos recentes que mitigam a força da liberdade contratual. Em texto dedicado ao tema, a autora destaca que as limitações da racionalidade humana e o aumento das assimetrias informacionais têm colocado em xeque a própria ideia de individualidade. O monopólio das informações relacionadas aos riscos, aos resultados e aos perfis de contratantes de determinado negócio tem tirado os grandes agentes de mercado do cenário de incertezas racionalmente alocadas pelo contrato, colocando-os em posição de extrema vantagem. Com apoio na obra de Shoshana Zuboff sobre o capitalismo de vigilância (*The Age of Surveillance Capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*, 2019), Ana Frazão chama atenção para a convergência entre a liberdade e o conhecimento; num cenário de monopólio de informações pelos grandes agentes de mercado, a desinformação colocada para a maior parte do mercado compromete o exercício da liberdade contratual e, como destacado, a própria ideia de individualidade.

<sup>58</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Almedina: Coimbra, 2009. p. 126.

<sup>59</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Almedina: Coimbra, 2009. p. 128.

<sup>60</sup> Idem.

“não constitui derrogação do princípio agora afirmado, porque tal poder sempre encontra a sua fonte na vontade concorde das partes”.<sup>61</sup> Clóvis do Couto e Silva destaca que o ordenamento jurídico exerce uma função meramente negativa e limitadora no regramento dos interesses particulares, competindo às partes constituir e determinar o conteúdo contratual<sup>62</sup>. Quando da escolha das cláusulas contratuais, ou da conclusão do negócio jurídico, o Direito pode restringir o exercício da vontade negocial “pela incidência da lei, ou de ato administrativo, ou ainda por motivo de desproporção entre o poder social e o individual”.<sup>63</sup>

Alguns autores consideram possível a ponderação entre normas de natureza de direito fundamental e autonomia privada, mas Paulo Lôbo defende que, por ter *status* de norma infraconstitucional, a autonomia privada não pode ser objeto de ponderação. O autor entende que “decisões judiciais orientadas pela lógica do mercado violam os princípios constitucionais fundamentais da dignidade das pessoas e da solidariedade social”.<sup>64</sup> Em seu lado negativo, a dignidade da pessoa humana impede a objetificação do cidadão e o protege contra ataques externos, seja do Estado ou da sociedade. Em seu lado positivo, volta-se à concretização daquilo que é necessário para o indivíduo realizar-se social e individualmente<sup>65</sup>.

A codificação civil positivou a função social, preceito de ordem pública, como limite à autonomia privada (art. 421). Desde o início da sua vigência, a validade de todos os negócios e atos jurídicos condiciona-se à observância da função social dos contratos e da propriedade (art. 2.035, parágrafo único<sup>66</sup>, do CC/02). A liberdade contratual condiciona-se às regras e aos princípios constitucionais, para os quais o contrato é voltado ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, como parte do “projeto social articulado pela ordem jurídica em vigor”.<sup>67</sup>

Os processos de despatrimonialização e de constitucionalização do Direito Civil, explorados no tópico anterior, deslocaram a vontade declarada do centro das relações negociais,

---

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 25.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 52.

<sup>65</sup> HUSPEL, Francisco. **Autonomia privada na dimensão civil-constitucional: o negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 55.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 ago. 2020. Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

<sup>67</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 106.

não sendo considerada a autonomia negocial, sob o olhar contemporâneo, como um valor em si mesmo. Deixou claro Miguel Reale, na exposição de motivos, que um dos pontos fundamentais do seu texto era “tornar explícito, como princípio condicionador de todo o processo hermenêutico, que a liberdade contratual só pode ser exercida em consonância com os fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais da boa-fé e da probidade”.<sup>68</sup>

Embora a CF/88 associe a função social ao conceito de propriedade (art. 170, inciso III<sup>69</sup>), esse princípio pode ser extraído para o campo dos contratos mediante uma interpretação sistêmica<sup>70</sup> do art. 1º, inciso IV<sup>71</sup>, e do art. 170, *caput*<sup>72</sup>. A livre iniciativa, ao lado da valorização do trabalho humano, são os principais fundamentos da ordem econômica brasileira, cujo objetivo é assegurar a todos uma existência digna segundo os ditames da justiça social.

Seguindo essa lógica, tem-se a expressão da função social na seara contratual: como propiciam a circulação de riquezas na sociedade, os contratos devem contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, funcionando como um guia para a justiça distributiva, a erradicação da pobreza e a diminuição dos contrastes sociais.

### 2.3 Os limites impostos pela função social no exercício da liberdade contratual

Dispõe expressamente o art. 421 do CC/02 que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social<sup>73</sup>”. Nas palavras de Judith Martins-Costa, “a função social não

<sup>68</sup> REALE, Miguel. **Mensagem n. 160, de 10 de Junho de 1975**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 28 out. 2020. p. 42.

<sup>69</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2020. Art. 170. (...) III - função social da propriedade;

<sup>70</sup> ZANETTI, Andrea Cristina. **Princípio do Equilíbrio Contratual**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 104.

<sup>71</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2020. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>72</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2020. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...).

<sup>73</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 23 do Conselho da Justiça Federal**. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 20 ago. 2020.

opera apenas como um limite externo, é também um elemento integrativo do campo de função da autonomia privada no domínio da liberdade contratual”<sup>74</sup>. Para a Professora, a redação do dispositivo em comento – referência imediata à função social depois da liberdade contratual – sugere uma liberdade situada e uma autonomia privada solidária<sup>75</sup>.

A lógica é a seguinte: diante de um direito subjetivo à liberdade contratual, o “social” que adjetiva a “função” pode ser interpretado como expansão intersubjetiva ou transobjetiva da liberdade. Como expansão intersubjetiva, impõe deveres positivos para a melhor satisfação dos interesses da contraparte. Como expansão transobjetiva, traz para o contrato uma interpretação jurídica que vai além dos interesses individuais, sendo “permeável às condicionantes sociais que o cercam e que são por ele próprio afetadas”<sup>76</sup>.

Por possuir um viés instrumental, a liberdade contratual destina-se à consecução da sua finalidade, não existindo “em si”, mas “para um fim”.<sup>77</sup> Numa perspectiva constitucional, por exemplo, esse princípio correlaciona-se diretamente com a livre iniciativa econômica, porque garante os meios necessários para o seu exercício. Assim, “a autonomia privada (fonte da liberdade contratual), ressignificada, afastada da perspectiva atomista e voluntarista, assenta-se no postulado (concomitantemente fático e normativo) da socialidade”<sup>78</sup>.

A função social visa integrar os contratos numa ordem social harmônica, tendo a sua noção imbricada no valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88). Em termos práticos, o jurista é proibido de ver o contrato como um átomo, interessante somente às partes e

<sup>74</sup> COSTA, Judith Martins. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261>. Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>75</sup> COSTA, Judith Martins. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261>. Acesso em: 01 nov. 2020. Ensina a professora: “É que, como “liberdade situada”, a liberdade contratual a que alude o art. 421 é elemento componente e manifestação da autonomia privada, compreendida como “o processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação das relações jurídicas pelos sujeitos que nela participam”. Entenda-se “autonomia privada” como poder ou competência para a nomogênese, como especificação, no Direito (e, muito especialmente, no Direito das Obrigações) da autodeterminação, que é noção da filosofia e “princípio constitutivo do político”. E não se entenda “autonomia privada” como “autonomia da vontade”, expressão que designa, concomitante: a) uma construção ideológica, datada dos finais do século XIX por alguns juristas para opor-se aos excessos do liberalismo econômico, constituindo “um mito voluntariamente tecido pelos detratores do individualismo, para melhor criticar os seus excessos”, b) uma explicação dada ao fenômeno contratual, visualizando-o exclusivamente pelo viés do acordo ou consenso mútuo; c) a tradução jurídica de uma forma econômica própria do capitalismo comercial oitocentista, ainda não dominado pela grande empresa e pela produção em massa, aceitando-se, então, a ideia de uma quase que “espontânea” composição dos interesses econômicos interprivados.”.

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> Idem.

<sup>78</sup> Idem.

desvinculado do todo; por haver um valor intrínseco à livre iniciativa, qualquer negócio jurídico tem importância social<sup>79</sup>.

Antônio Junqueira de Azevedo destaca que a função social penetra nas cláusulas contratuais, de tal sorte que a sua expressão está mais no momento da execução contratual do que na formação do contrato<sup>80</sup>. Gustavo Tepedino registra que “o sentido atribuído à função social não pode se limitar a restrições pontuais e externas à atividade privada, inserindo-se no próprio fundamento da atividade econômica”.<sup>81</sup> Para além de temperar o exercício da autonomia privada, a função social reforça o princípio da conservação dos contratos.

É o que se vê do Enunciado n. 22 do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovado na I Jornada de Direito Civil: “a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio da conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas”.<sup>82</sup> Há uma série de passagens no CC/02 que tutelam a continuidade dos negócios jurídicos quando estão presentes elementos que poderiam invalidá-los.

A inteligência do princípio da preservação dos negócios jurídicos reside na lógica de que eventuais distorções nos termos originariamente pactuados no sentido de continuidade da relação podem ser mais benéficas por, em tese, prestigiarem a finalidade social e econômica almejada por aquela contratação. Nessa linha o Enunciado n. 367 do CJF: “Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório”.

De toda sorte, salutar registrar que a função social não pode ser utilizada pelos operadores do Direito como fundamento que alvitre a legítima liberdade contratual; “a

---

<sup>79</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 750, 1998, p. 115. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod\\_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>80</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 750, 1998, p. 115. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod\\_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>81</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Novos princípios contratuais e a teoria da confiança**: a exegese da cláusula *to the best knowledge of the sellers*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

preservação do pacto não é um dogma a ser seguido a qualquer custo e seu rompimento pode mostrar-se a melhor solução para o bem comum”.<sup>83</sup> O exercício da liberdade contratual deve observar a vertente axiológica do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em contextos de crise que, por si só, impactam negativamente os mais diversos setores da vida em sociedade. Portanto, na medida do razoável, os contratantes devem colaborar reciprocamente a fim de mitigar os danos e de proteger as necessidades básicas dos mais vulneráveis.

Diante desse diálogo entre interesses privados e necessidade de proteção da ordem social, muito pontual é o alerta de Paula Forgionio: não se pode permitir que as limitações à autonomia fulminem o exercício legítimo da liberalidade privada<sup>84</sup>. A proteção do contratante mais vulnerável e a busca pela justiça social devem controlar-se pelo seu próprio propósito: eliminar arbitrariedades dos agentes mais privilegiados pelas circunstâncias. Analisando a questão sob uma perspectiva mais protetiva aos particulares, seria no mínimo teratológico que a tutela contra o abuso de poder por parte dos particulares transferisse esse risco – abuso de poder – à discricionariedade que é própria dos tomadores de decisão.

#### **2.4 A tríplice função da boa-fé objetiva nos contratos**

As relações contratuais são interpretadas na contemporaneidade como um todo dinâmico; um sistema de cooperação que deve ser harmonizado em prol do cumprimento pleno e satisfatório do contrato em todas as suas fases<sup>85</sup>. Nessa linha, a boa-fé objetiva consiste em cláusula geral de observância obrigatória que estabelece deveres jurídicos aos contratantes, consubstanciados em padrões de conduta que são desenvolvidos dinamicamente durante o curso obrigacional e concretizados segundo as especificidades do caso concreto<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> FORGIONI, Paula. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 214.

<sup>84</sup> Idem.

<sup>85</sup> COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 232. Judith Martins-Costa explica que a complexidade e o dinamismo dos contratos, assim como o transcurso da relação obrigacional voltado ao seu inadimplemento, podem gerar “outros direitos e deveres que não os expressados na relação de subsunção entre a situação fática e a hipótese legal; ou, ainda, poderes e deveres não indicados no título (contrato), ou ainda, poderes formativos geradores, modificativos ou extintivos, e os correlatos estados de sujeição não vislumbrados na relação original”. Nessa perspectiva, as transformações que atingem o contrato no decorrer de sua execução devem ser incorporadas na relação obrigacional para tornar o contrato uma verdadeira unidade estrutural e funcional.

<sup>86</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito civil: contratos**. v. 3. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 46.

Defende Anderson Schreiber que, com a positivação da boa-fé objetiva<sup>87</sup> pela codificação civil, o contrato adquire natureza dinâmica, não permitindo à parte que esvazie a sua utilidade, tampouco que se mantenha inerte quando o seu agir é necessário para a plena execução do instrumento. Demanda-se “o agir responsável, tomando em consideração os interesses do outro contratante, respeitando suas legítimas expectativas, tudo em prol da realização efetiva do fim contratual<sup>88</sup>”. Com efeito, as relações civis apontam vários níveis de uma “boa-fé complexa e multifacetada”<sup>89</sup>.

A doutrina brasileira define, assim, uma trílice função da boa-fé objetiva: baliza interpretativa<sup>90</sup>; fonte de direitos e deveres<sup>91</sup>; e limite ao exercício abusivo de direitos<sup>92</sup>. Como o CC/02 não definiu os parâmetros ou *standards* de conduta para o exercício desse princípio, cabe ao aplicador do direito, diante das circunstâncias do caso concreto, definir os seus alcances<sup>93</sup>. Considerando que o sujeito obrigacional é uma pessoa situada diante do que lhe cerca, é justamente “a concreta estrutura social que subjaz à relação jurídica” que direciona “a operatividade da boa-fé como mandamento geral de lealdade e norma impositiva de deveres de cooperação”.<sup>94</sup> O intérprete deve ter as seguintes questões em mente:

A relação se dá entre titulares de situações jurídicas subjetivas concretamente desiguais? Ou entre pessoas concretamente semelhantes em seu poderio social, econômico, jurídico, cultural e informativo? Trata-se de um contrato paritário, em que

<sup>87</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família**. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/48.pdf#:~:text=%2C%20o%20artigo%20113%20do%20novo,dos%20neg%C3%B3cios%20particularmente%20dos%20contratos>. Acesso em: 01 nov. 2020. A boa-fé no Código Civil de 2002 é vista sob a sua perspectiva objetiva, que ganhou força no direito comparado com o jusnaturalismo, voltando-se à valoração da conduta dos negociantes, com vista aos critérios comportamentais relacionados em grande parte aos deveres anexos, intrínsecos a qualquer negócio, dispensada a sua previsão no instrumento negocial, em detrimento da valoração subjetiva relacionada a critérios psicológicos e intencionais.

<sup>88</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 295.

<sup>89</sup> COSTA, Judith Martins. Os campos normativos da Boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado Brasileiro. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÓRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e outros temas**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 398.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 ago. 2020. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que (...) III - corresponder à boa-fé.

<sup>91</sup> *Ibidem*. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>92</sup> *Ibidem*. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>93</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula de boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_139.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_139.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>94</sup> *Idem*.

são partes simples cidadãos em suas relações interindividuais? Ou de rede contratual formada por vários ajustes estabelecidos por grandes complexos empresariais?<sup>95</sup>

Na qualidade de parâmetro hermenêutico, a boa-fé objetiva preconiza que as relações contratuais respeitem a lealdade e a honestidade, de modo que se afastem de interpretações que confirmam às cláusulas negociais “um sentido malicioso ou de qualquer forma dirigido a iludir ou prejudicar uma das partes, em benefício da outra”.<sup>96</sup> Como fonte obrigacional, a boa-fé objetiva cria deveres jurídicos laterais ou anexos à obrigação principal para as partes, durante todo o curso da dinâmica contratual, ainda que não existam prestações a serem cumpridas<sup>97</sup>.

Quando atua como limite ao exercício abusivo de direitos, proíbe tanto condutas contraditórias (*venire contra factum proprium*), como comportamentos que violem o postulado da dignidade humana<sup>98</sup>. A construção jurídica dos deveres anexos expandiu, assim, a noção de adimplemento contratual: pelas lentes da violação positiva do contrato, a parte torna-se inadimplente por desobedecer aos deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva.

Para Judith Martins-Costa, os deveres anexos compreendem o rol de obrigações legais pelo fato de o contrato traduzir uma relação<sup>99</sup> dinâmica e complexa que se pauta em critérios de cooperação recíprocos<sup>100</sup>. Dentro desse grupo, estão os deveres de proteção, informação, colaboração, entre outros, alguns conectando-se imediatamente aos deveres de prestação, outros voltando-se ao melhor desenvolvimento do ecossistema interpartes<sup>101</sup>. Os deveres de proteção coíbem a ocorrência de danos em desfavor da contraparte, protegendo-a de despesas e demais sacrifícios que se mostrem desproporcionais para o satisfatório cumprimento das obrigações<sup>102</sup>.

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson. op. cit.

<sup>97</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 750, 1998, p. 115. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod\\_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20nov%20direito%20contratual.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20nov%20direito%20contratual.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>98</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito civil: contratos**. v. 3. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 46.

<sup>99</sup> SILVA, Jorge Cesar Ferreira da. Inadimplemento das Obrigações. In: REALE, Miguel; COSTA, Judith Martins. **Biblioteca Estudos de Direito Civil – Estudos em Homenagem a Miguel Reale**. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 31.

<sup>100</sup> COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 238.

<sup>101</sup> Idem.

<sup>102</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no Direito Civil**. Almedina: Coimbra, 2013. p. 583.

Por sua vez, os deveres de informação visam solucionar o grande problema social da desinformação, uma vez que o conhecimento do contratante é naturalmente limitado<sup>103</sup>. Já os deveres de lealdade, que compreendem os deveres de sigilo e de cuidado, impõem às partes o não compartilhamento de informações relevantes sobre o negócio jurídico e o agir com o escopo de cumprir regularmente o contrato, sem comportamentos dolosos ou negligentes<sup>104</sup>.

Como desdobramento da boa-fé objetiva tem-se, ainda, o dever do credor lesado de minimizar os danos decorrentes de suas perdas<sup>105</sup>, o qual conduz relevantes discussões doutrinárias quanto à sua roupagem jurídica como um dever, ou como um ônus à parte, passível tão somente de desvantagens econômicas<sup>106</sup>. Também merece destaque o Enunciado n. 26<sup>107</sup> do CJF, segundo o qual a cláusula geral de guarda da probidade e da boa-fé objetiva impõe ao Poder Judiciário o dever de interpretar, suprir e corrigir os negócios jurídicos quando há violações aos deveres anexos impostos aos contratantes.

Como exemplo dessa atuação judicial, é possível citar a conclusão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial n. 1726272/PE<sup>108</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Na oportunidade, o papel do STJ consistia em determinar se, com base nos deveres gerados pela boa-fé objetiva, a Recorrente, uma fabricante mundial de bebidas, ao encerrar o contrato celebrado com sócios de uma distribuidora de bebidas, poderia ter gerado danos a estes, na oportunidade, os Recorridos.

O contexto era o seguinte: três anos antes da notificação acerca da rescisão contratual, as partes haviam firmado um termo aditivo pelo qual a distribuidora de bebidas se obrigava a realizar uma série de investimentos dedicada à continuidade da prestação dos serviços.

<sup>103</sup> FONSECA, Alfredo Gehring Cardoso Falchi. **Dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2010. p. 345.

<sup>104</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. op. cit.

<sup>105</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio**: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>106</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RUAS, Celiana Diehl. Mitigação de prejuízo no direito brasileiro: entre a concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 7, 2016. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/19>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>107</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 26 do Conselho da Justiça Federal**. A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/672>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1726272/PE**. (Terceira Turma). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859894958/recurso-especial-resp-1726272-pe-2017-0306501-3/inteiro-teor-859894968?ref=serp>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Questionava-se, assim, se os vultosos dispêndios exigidos dos Recorridos poderiam ter-lhes gerado a legítima expectativa de continuidade da relação contratual. Na linha da defesa, a Corte concluiu que tais investimentos deram causa a uma expectativa legítima de continuidade do contrato, mantendo a condenação da fabricante mundial de bebidas por tê-lo rescindido, para o que fora considerado tempo que implicou quebra da confiança da relação negocial.

## 2.5 O equilíbrio econômico dos contratos

Conforme delineado no primeiro capítulo, a última virada de século assistiu grande mudança da dinâmica mercadológica. De um lado, a seara consumerista se projetou para o cenário mundial, com fronteiras praticamente inexistentes, e, de outro, o ramo empresarial foi fortalecido com relações cada vez mais complexas e duradouras<sup>109</sup>.

Com a pós-modernidade, os agentes econômicos passaram a fazer grande uso dos contratos de execução diferida ou continuada, cujos prazos de vigência eram extensos ou simplesmente indefinidos, tornando-os ainda mais vulneráveis às incertezas sociais e econômicas do mercado. Parcela dos riscos intrínsecos à espécie negocial deve ser dirimida pelos contratantes, com a contratação de seguros, por exemplo, enquanto as ameaças difundidas no mercado devem ser controladas pelo Estado, que atua na defesa da livre concorrência e do equilíbrio das relações contratuais<sup>110</sup>.

O CC/02 procurou incorporar as tendências da civilística contemporânea, tal qual o regramento unitário das obrigações civis e mercantis, introduzindo novas figuras contratuais no bojo das relações paritárias. Buscava-se proteger os interesses dos mais vulneráveis sem “deixar de dar a devida atenção à preservação do equilíbrio econômico do contrato, nos casos de onerosidade excessiva para uma das partes”.<sup>111</sup> Com a sua inserção na codificação civil, os juristas passaram a estudar o equilíbrio econômico dos contratos com maior profundidade.

Por certo, esse é, ainda, um tema que desperta várias divergências opinativas, de sorte que, sequer a sua nomenclatura ou a sua qualificação como um princípio jurídico são uníssonas. Durante os últimos anos, a doutrina construiu diversas terminologias para tratar do mesmo

---

<sup>109</sup> ZANETTI, Andrea Cristina. **Princípio do Equilíbrio Contratual**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 153.

<sup>110</sup> Idem.

<sup>111</sup> REALE, Miguel. **Visão Geral do Projeto de Código Civil**. 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod\\_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

assunto: equilíbrio contratual, equivalência material do contrato, equilíbrio das prestações, justiça contratual, entre outras<sup>112</sup>. Apesar dessa pluralidade terminológica, todas confluem para “a preocupação em se concretizar, de algum modo, nas relações contratuais, os valores constitucionais, em especial a igualdade substancial e a solidariedade social”.<sup>113</sup>

Anderson Schreiber entende que o princípio em comento melhor se expressa como “equilíbrio contratual”, porque, assim, não condiciona a sua incidência a falhas ou defeitos de declarações de vontades, tampouco a noções de comutatividade entre as prestações<sup>114</sup>. Consoante o autor, “o que ao princípio em tela interessa não são as situações jurídicas em si, mas as suas consequências econômicas, ou seja, os sacrifícios econômicos suportados e os benefícios econômicos [...] sempre *lato sensu*, que compõem o contrato”.<sup>115</sup>

Contudo, Francisco Marino entende que a terminologia escolhida por Schreiber pode despertar ambiguidades, eis que o desequilíbrio contratual *lato sensu* deriva tanto da desigualdade entre posições ocupadas pelos contratantes, o que seria o “equilíbrio contratual”, quanto do contraste entre o conteúdo econômico das prestações, o “equilíbrio econômico”<sup>116</sup>.

Por oportuno, importa destacar o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que a exposição desigual dos contratantes aos riscos não viola o princípio da boa-fé, desde que esses sejam de plena consciência das partes quando da constituição do vínculo obrigacional<sup>117</sup>. Voltando à doutrina, Rodrigo Toscano de Brito apoia-se na noção de equivalência material como fundamento para a busca e a manutenção de um equilíbrio concreto em relação ao objeto contratual, independentemente da espécie negocial, porquanto a possibilidade de postular a revisão ou a resolução do contrato desequilibrado seria faculdade da parte que se sentir lesada, seja no campo empresarial, civil, consumerista ou outro<sup>118</sup>.

<sup>112</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 46.

<sup>113</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 41.

<sup>114</sup> Idem.

<sup>115</sup> Idem.

<sup>116</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 40.

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1689225/SP**. (Terceira Turma). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859596176/recurso-especial-resp-1689225-sp-2017-0120440-5/inteiro-teor-859596185?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>118</sup> BRITO, Rodrigo Toscano de. **Equivalência material dos contratos: civis, empresariais e de consumo**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 26-27.

O princípio do equilíbrio contratual ou da equivalência material é, assim:<sup>119</sup>

Aquele pelo qual se deve buscar e manter a justiça contratual, objetivamente considerada, em todas as fases da contratação, independentemente da natureza do contrato, e sempre com base na eticidade, lealdade, socialidade, confiança, proporcionalidade e razoabilidade nas prestações.

A seu turno, Paula Greco Bandeira estuda o equilíbrio dos contratos sob a ótica do sinalagma contratual. A autora entende que os contratantes são livres para equalizar as responsabilidades e fragmentar os riscos da modificação do *status quo* diante da superveniência de situações previsíveis, mas incertas à época da formalização do pacto. Os riscos previsíveis fracionados entre os contratantes passam a integrar a álea normal do contrato, consubstanciada no “risco externo ao contrato, o qual, embora não integre a sua causa, mantém com ela relação de pertinência, por representar o risco econômico previsível assumido pelos contratantes ao escolher determinado tipo ou arranjo contratual”.<sup>120</sup>

A álea normal opera no “concreto regulamento de interesses”, pois, dada a autonomia privada, é possível alargar as responsabilidades para além do que é considerado normal para determinado tipo contratual<sup>121</sup>. A depender dos interesses em jogo, é possível convencionar que um evento considerado previsível, para determinado caso específico, não compreende a álea normal do contrato. Da mesma forma, é possível estabelecer que um fenômeno da natureza, passível de afastar a responsabilização dos contratantes por caso fortuito ou força maior, para aquela hipótese, estará abarcado pelos riscos assumidos no bojo contrato.

A equalização dos riscos define o sinalagma contratual, que traduz a correspondência entre as prestações ou a equação a ser mantida durante toda a dinâmica contratual. Assim conclui Paula Greco Bandeira<sup>122</sup>:

A alocação de riscos no contrato revela, portanto, o equilíbrio econômico do negócio perseguido pelas partes contratantes e mediante o qual as partes visam a concretizar seus objetivos econômicos. Tal repartição de riscos insere-se, assim, na causa concreta do contrato, isto é, nos efeitos essenciais que o negócio pretende realizar, ou, em outras palavras, na sua função econômico-individual ou função prático-social, que

<sup>119</sup> Ibidem. p. 29.

<sup>120</sup> BANDEIRA, Paula Greco. O contrato como instrumento de gestão de riscos e o princípio do equilíbrio contratual. **Revista de Direito Privado**, v. 65, 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2016;1001158496>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>121</sup> Idem.

<sup>122</sup> BANDEIRA, Paula Greco. O contrato como instrumento de gestão de riscos e o princípio do equilíbrio contratual. **Revista de Direito Privado**, v. 65, 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2016;1001158496>. Acesso em: 20 abr. 2020.

exprime a racionalidade desejada pelos contratantes, seus interesses perseguidos in concreto, com base na qual se interpreta e se qualifica o negócio, em procedimento único e incindível.

Construído para relativizar, extraordinariamente, a força obrigatória dos pactos, o equilíbrio econômico fundamenta uma série de institutos jurídicos que objetiva reestabelecer o sinalagma contratual. O contrato consiste num instrumento de cooperação entre negociantes “que, no âmbito do sinalagma e da comutatividade, há que preservar a igualdade de sacrifícios, que, se não decorrer da colaboração conjunta [...] será por força da lei que busca a concretização dos princípios fundamentais<sup>123</sup>”.

O sinalagma no direito brasileiro é definido pela reciprocidade de causas entre as prestações, sendo causa<sup>124</sup> o “o deslocamento patrimonial que justifica outro deslocamento patrimonial”.<sup>125</sup> Na compra e venda, por exemplo, a causa de pagar o preço é a obrigação da entrega da coisa, enquanto a causa da entrega da coisa é a obrigação de pagar o preço. Daí porque o equilíbrio contratual gira em torno da alocação dos riscos.

Para além das responsabilidades livremente assumidas pelos contratantes, o intérprete deve estar atento aos elementos que apontam a finalidade social e econômica do contrato, assim como a igualdade material entre as partes. Ora, numa prestação de serviços informáticos, firmada entre um *expert* na matéria e um cidadão médio, é razoável presumir que o *expert* assumia mais responsabilidades no contrato quanto às questões técnicas do que o cidadão médio.

O equilíbrio contratual dialoga, então, com os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Nesse ponto, importa destacar existirem apontamentos críticos da doutrina quanto à roupagem própria desses três princípios; há quem entenda que o equilíbrio contratual está inserto no postulado da boa-fé objetiva ou da função social dos contratos.

Anderson Schreiber defende que a boa-fé objetiva garante uma relação contratual transparente, leal e justa, enquanto a função social redimensiona os efeitos do contrato aos

<sup>123</sup> LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado**: obrigações: parte geral (arts. 233 a 420). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 9.

<sup>124</sup> Para mais reflexões sobre as diferentes correntes sobre a causa nos contratos e a polissemia do termo, conferir: MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa do contrato. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/a-causa-do-contrato/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

<sup>125</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 750, 1998, p. 115. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod\\_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod_resource/content/3/Princ%C3%ADpios%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

interesses externos que tutelam a boa ordem social; nenhum desses princípios protege o conteúdo material do contrato em si, tampouco analisa se o estado de coisas que fundamentou a concretização do negócio se mantém incólume durante a dinâmica contratual<sup>126</sup>. O princípio do equilíbrio contratual é assim “necessário para que o projeto constitucional não se exprima de modo meramente parcial no campo das relações contratuais<sup>127</sup>”.

Seguindo linha de raciocínio similar, Andrea Zanetti entende que a boa fé objetiva é o eixo hermenêutico para a interpretação das cláusulas contratuais, fonte de deveres acessórios à obrigação principal e limite ao abuso de direitos subjetivos; a função social situa o contrato na sociedade e dimensiona os seus efeitos segundo o meio social; e de outra sorte, o equilíbrio contratual, através da proporcionalidade, da razoabilidade e da comutatividade, busca “preservar ou restaurar o sinalagma entre o conjunto de prestações e contraprestações assumidos pelos contratantes”.<sup>128</sup> A autora menciona que essas distinções teóricas ajudam tão somente na compreensão dos efeitos e dos bens jurídicos tutelados por esses princípios.

Na prática, todas as cláusulas gerais devem ser interpretadas sistematicamente, porquanto operam dentro de um sistema contratual complexo, dinâmico e duradouro, o qual deve atender os preceitos de liberdade e justiça contratuais<sup>129</sup>. Outrossim, todos os princípios do Direito Civil têm valor próprio e estão à inteira disposição do intérprete para o atendimento das especificidades do caso concreto; “eles [os princípios] estão relacionados dentro da Teoria Geral dos Contratos e visam atender aos princípios constitucionais maiores, como o desenvolvimento econômico e social, a solidariedade, a igualdade e a dignidade humana<sup>130</sup>”.

Delineadas as considerações mais relevantes sobre os princípios contratuais e o diálogo entre o clássico e o “novo”, cumpre avançar para o próximo capítulo, que explorará os remédios positivados pelo legislador como saídas para a resolução ou a revisão judicial dos contratos desequilibrados. Discorrer-se-á, também, sobre os fundamentos que amparam a tese de Anderson Schreiber sobre o dever de renegociar, além dos principais comentários críticos da doutrina acerca do reconhecimento da renegociação como um dever legal.

---

<sup>126</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 49-50.

<sup>127</sup> Idem.

<sup>128</sup> ZANETTI, Andrea Cristina. **Princípio do Equilíbrio Contratual**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 159.

<sup>129</sup> ZANETTI, Andrea Cristina. **Princípio do Equilíbrio Contratual**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>130</sup> Idem.

### **3 DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SUPERVENIENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

#### **3.1 Considerações preliminares**

O presente trabalho preocupou-se, até aqui, em explorar a força normativa dos princípios contratuais, que amparam propostas hermenêuticas no enfrentamento do problema do desequilíbrio contratual superveniente. Deste ponto em diante, o estudo será voltado aos remédios que fundamentam flexibilizações excepcionais ao *pacta sunt servanda*.

O ordenamento jurídico brasileiro permite a revisão ou a resolução judicial dos contratos paritários já em curso quando acontecimentos imprevisíveis e extraordinários perturbam a sua equação econômica, tornando excessivamente oneroso o seu regular cumprimento. O tratamento normativo desses institutos está concentrado nos arts. 317 e 478 do CC/02, e o seus pressupostos teóricos extraem-se da cláusula *rebus sic stantibus* e das teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da base do negócio jurídico.

A primeira parte deste terceiro capítulo, especificamente os tópicos 3.2 e 3.3, será dedicada ao estudo dos institutos da revisão e da resolução judicial dos contratos, desde os seus pressupostos teóricos até os critérios normativos para a sua aplicação. Não se pretende esgotar os pormenores, tampouco as controvérsias no que tange aos requisitos dispostos na codificação civil e ao entendimento firmado na jurisprudência para a utilização desses remédios.

O que se procura é explorar os principais fundamentos teóricos, normativos e jurisprudenciais que balizam e orientam a revisão e a resolução judicial dos contratos, eis que diante das repercussões da pandemia da COVID-19 no campo contratual, mister um olhar mais atento para a disciplina jurídica preexistente. Finalmente, a segunda parte deste capítulo discorrerá sobre o reconhecimento de um dever de renegociar, tese desenvolvida por Anderson Schreiber, que tem ocupado o debate jurídico e provocado uma série de controvérsias.

#### **3.2 Evolução da cláusula *rebus sic stantibus* e das teorias revisionistas**

A cláusula *rebus sic stantibus* é a origem comum das teorias modernas que instrumentalizam a revisão e a resolução judicial dos contratos diante de situações

extraordinárias<sup>131</sup>. Esclarece João Marcos Fantinato que as primeiras manifestações sobre imprevisibilidade extraem-se do Código de Hamurabi, que dispensava do pagamento de juros o agricultor que perdesse a colheita em razão de eventos da natureza<sup>132</sup>.

Complementa Renato Moraes que, a despeito das contribuições dos romanos e dos glosadores, a consolidação da cláusula *rebus sic stantibus* deve-se ao Direito Canônico, que contou com a atuação dos tribunais eclesiásticos e com a positivação, no Digesto, do regramento que fundamenta exceções ao *pacta sunt servanda*<sup>133</sup>. A formulação definitiva, por sua vez, atribui-se ao pós-glosador Bartolo de Sassoferrato<sup>134</sup>, que buscou inserir nos contratos de longa duração ou de execução diferida uma cláusula implícita que condicionasse a intangibilidade da avença à preservação da situação de fato existente quando da sua formalização<sup>135</sup>.

Na linha do tempo, frente à teorização dessa regra com base nos acordos bilaterais, iniciativa do humanista Andrea Alciato, a cláusula *rebus sic stantibus* passou a ser aplicada como argumento jurídico<sup>136</sup>. O tema alcançou novos contornos nos períodos seguintes, mas acabou perdendo força com a ascensão do iluminismo e o fortalecimento dos ideais liberais.

Não obstante, os acontecimentos extraordinários da primeira metade do século XX, que impossibilitaram o cumprimento de um sem número de prestações contratuais, reacenderam os debates quanto a mudanças extraordinárias nas circunstâncias fáticas. Em 21 de janeiro de 2018, os franceses publicaram a Lei *Failliot*, que dispunha sobre a possibilidade

<sup>131</sup> MELLO, Fabiano Cotta de. **Distinções entre as teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da quebra da base objetiva do negócio jurídico a partir da jurisprudência do STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/opiniao/distincoes-entre-as-teorias-da-imprevisao-da-onerosidade-excessiva-e-da-quebra-da-base-objetiva-do-negocio-juridico-a-partir-da-jurisprudencia-do-stj/11437>. Acesso em: 26 nov. 2020.

<sup>132</sup> FANTINATO, João Marcos de Castello Branco. **33ª reunião do Fórum de Permanente História do Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=01VNLZO66sU>. Acesso em: 20 ago. 2020. “A Revisão dos Contratos: uma lição de História para os tempos de pandemia”. Expositores: Renato José de Moraes, João Marcos de Castello Branco e José Guilherme Vasi Werner. Transmitido ao vivo em 13 de julho de 2020.

<sup>133</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>134</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da Imprevisão: Sentido Atual. **Revista de Informação Legislativa**, v. 29, n. 114, 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175994>. Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>135</sup> LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à onerosidade excessiva. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 46, n. 184, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194943>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>136</sup> BARLETTA, Fabiana. Estudo Comparativo da Revisão Contratual por Excessiva Onerosidade nos Direitos Brasileiro, Português e Italiano. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 39, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000801408>. Acesso em: 20 abr. 2020.

de revisão judicial dos contratos mercantis firmados antes de 1º de agosto de 1914, cuja execução tivesse se tornado excessivamente onerosa em razão da Primeira Guerra Mundial<sup>137</sup>.

No direito alemão do século XIX, Windscheid formulou a teoria da pressuposição, significando o termo pressuposição uma condição não desenvolvida pelas partes<sup>138</sup>. A lógica que fundamentou essa teoria foi a seguinte: como o contrato compõe-se pelo acordo de vontades, aquilo que não se pressupôs, ainda que tacitamente, logo, não foi fruto da vontade, pode ser desfeito ou reequilibrado. Seria um termo médio entre a condição expressa no instrumento e os elementos subjetivos que motivaram a sua formalização<sup>139</sup>.

Porém, críticas da doutrina apontavam que a menção a uma cláusula tácita representando o estado psicológico pressuposto por uma das partes importaria na aceitação de uma condição não acordada expressamente pela contraparte<sup>140</sup>. As construções teóricas foram aperfeiçoadas, desenvolvendo-se no direito alemão do século XX a teoria da base do negócio jurídico, centrada na equivalência material das prestações contratuais<sup>141</sup>.

Um dos grandes nomes dessa teoria, Karl Larenz, dividiu a base do negócio jurídico em dois vieses: a base subjetiva simboliza os motivos que concorreram para a materialização do contrato, importando em eventual revisão apenas se existentes vícios na formação das vontades; enquanto a base objetiva representa o estado de coisas de imprescindível subsistência para a preservação da equação econômica do contrato, portanto, da sua força obrigatória<sup>142</sup>.

Para Clóvis Couto e Silva, a base objetiva é um modelo jurídico próprio e independente, construído sistematicamente pela jurisprudência a partir do princípio da boa-fé, decorrente da polaridade entre os aspectos subjetivo e institucional do contrato, quais sejam, as

<sup>137</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da Imprevisão: Sentido Atual. **Revista de Informação Legislativa**, v. 29, n. 114, 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175994>. Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>138</sup> SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **O Direito Privado Brasileiro na Visão de Clóvis do Couto e Silva**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>139</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa do contrato. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/a-causa-do-contrato/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

<sup>140</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958. p. 210.

<sup>141</sup> TRAMARIM, Erika; RIBEIRO, Adriana Pecora; DE SÁ, Gisele de Andrade. **As teorias da imprevisão e da quebra da base do negócio jurídico como instrumento de resolução e revisão dos contratos**. 2006. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/31732/as-teorias-da-imprevisao-e-da-quebra-da-base-do-negocio-juridico-como-instrumento-de-resolucao-e-revisao-dos-contratos>. Acesso em: 26 nov. 2020.

<sup>142</sup> BARLETTA, Fabiana. Estudo Comparativo da Revisão Contratual por Excessiva Onerosidade nos Direitos Brasileiro, Português e Italiano. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 39, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000801408>. Acesso em: 20 abr. 2020.

declarações de vontade e o meio ou a realidade econômica tangente ao negócio<sup>143</sup>. Quando há o rompimento da base objetiva, o órgão decisor pode permitir ao contratante lesado a resolução do pacto ou, por um juízo de equidade, pode revisar as bases contratuais, adaptando-as ao novo estado de coisas subjacente à relação contratual.

Sob uma diferente perspectiva, a França do século XX discorreu sobre a teoria da imprevisão, que, tal qual no Brasil, alcançou inicialmente os contratos administrativos. O marco inaugural foi a decisão do Conselho de Estado francês de 30 de março de 1916<sup>144</sup>. Na oportunidade, o Conselho permitiu a revisão do contrato de concessão firmado entre a Prefeitura de Bordeaux e a Companhia de gás. Dado o aumento expressivo no preço do gás, o Conselho concluiu que a Prefeitura de Bordeaux teria de ressarcir a Companhia pelos custos que excedessem a álea normal do contrato<sup>145</sup>.

A teoria da imprevisão foi incorporada ao *Code* apenas com a reforma legislativa de 2016<sup>146</sup>, sendo os requisitos para a sua aplicação: (i) comprovação da excessiva onerosidade das prestações assumidas; (ii) respectivo nexos de causalidade com o fato superveniente à formação do contrato; (iii) imprevisibilidade dessa fato às partes contratantes; e (iv) inimputabilidade desse fato ao contratante prejudicado<sup>147</sup>.

Por sua vez, a Itália fundamentou as exceções à intangibilidade contratual na teoria da onerosidade excessiva. Desde a entrada em vigor do Código Civil de 1942, a doutrina italiana esteve “centrada no comprometimento do fim comum a que se dirige o contrato”.<sup>148</sup> Segundo o entendimento fixado naquele sistema, ocorre a onerosidade excessiva quando um acontecimento superveniente agrava o valor inicial de uma prestação, desequilibrando a equação econômica do contrato.

Como critérios para a aplicação dessa teoria, têm-se: (i) contrato de execução continuada ou diferida; (ii) mudança no estado de fato superveniente à constituição do vínculo

---

<sup>143</sup> SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **O Direito Privado Brasileiro na Visão de Clóvis do Couto e Silva**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>144</sup> SABRINI, Fernanda. Teoria da imprevisão no direito francês e as “fissuras” do canal de caprone. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 21, p. 131-144, jul./set. 2019.

<sup>145</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 139.

<sup>146</sup> *Idem*.

<sup>147</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. **Teoria da imprevisão e o novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>148</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 156.

contratual; (iii) onerosidade excessiva advinda do confronto entre a prestação e a contraprestação, ou seja, quando uma delas assume um valor maior em relação à outra; (iv) superação da álea normal do contrato; e (v) impossibilidade de postulação da resolução contratual pela parte que estiver inadimplente ou que não houver cumprido totalmente a sua prestação, tampouco por aquela que tenha recebido a sua contraprestação<sup>149</sup>.

Anderson Schreiber chama atenção para a correspondência entre os arts. 478 e 480 do CC/02 e os arts. 1.467 e 1.468 do Código Civil italiano de 1942: o art. 478 reproduz, com algumas alterações, a parte inicial art. 1.467; o art. 479 traduz, na íntegra, a parte final deste mesmo dispositivo italiano; enquanto o art. 480 replica o art. 1.468<sup>150</sup>.

Conforme será aprofundado a seguir, o ordenamento brasileiro permite alterações no conteúdo contratual, pela via judicial, quando eventos extraordinários e imprevisíveis (teoria da imprevisão), posteriores à constituição do vínculo jurídico, tornam excessivamente oneroso o cumprimento da prestação de uma das partes (teoria da onerosidade excessiva).

### 3.3 Resolução e revisão judicial dos contratos segundo o Código Civil de 2002

O debate sobre as soluções para o enfretamento do desequilíbrio contratual superveniente ganhou força no Brasil nas primeiras décadas do século XX, momento em que a jurisprudência pátria passou a mencionar a cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão como temperamentos ao *pacta sunt servanda*<sup>151</sup>.

Quanto à evolução doutrinária, Carlos Alberto Bittar Filho menciona que os juristas brasileiros dividiram-se em três correntes de opinião: os antirreversionistas, que inadmitiam de forma absoluta a revisão e a resolução dos contratos; os revisionistas, favoráveis a mudanças no conteúdo contratual diante de circunstâncias excepcionais, que poderiam ser previsíveis, inclusive; e os moderados, que admitiam alterações apenas “quando as circunstâncias resultem

---

<sup>149</sup> LIRA, Ricardo Pereira. A onerosidade excessiva nos contratos. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 19, 1985. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44414>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>150</sup> SCHREIBER, Anderson. op. cit.

<sup>151</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 180.

[resultassem] de caso fortuito, ou de um evento genérico que abranja, em sua condição exógena, todas as relações analogamente formadas”.<sup>152</sup>

Já em 1997, era pacífica a aceitação da teoria da imprevisão pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras<sup>153</sup>. Na seara legislativa, frente ao silêncio do CC/16, as primeiras disposições sobre o tema surgiram por intermédio de leis especiais posteriores, a exemplo do art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.708, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, e dos arts. 57, § 1º, 58, § 2º, e 65, *d*, e § 6º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos administrativos.

Foi apenas com a introdução da noção de equilíbrio econômico no projeto que deu origem ao CC/02 que os institutos da resolução e da revisão contratual foram incorporados ao sistema de leis civil. Conforme Miguel Reale, a flexibilização da força obrigatória dos contratos diante de situações extraordinárias cumpre o princípio da eticidade, cujo núcleo duro de proteção é a dignidade da pessoa humana, fonte comum de todos os valores<sup>154</sup>. Com efeito, esse tema guarda estrita relação com o princípio da solidariedade que compõe o eixo valorativo através do qual deve ser interpretado o Direito Civil Contemporâneo<sup>155</sup>.

A disciplina desses institutos na codificação civil vigente concentrou-se no capítulo que dispõe sobre a extinção do contrato, na seção que rege a resolução por onerosidade excessiva, especificamente entre os arts. 478 e 480. Em complemento, tem-se o art. 317, de redação mais ampla, inserto no título do adimplemento e extinção das obrigações, que, apesar de ter sido formulado para combater a desvalorização monetária, também é utilizado para proteger o equilíbrio econômico contratual<sup>156</sup>.

<sup>152</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da Imprevisão: Sentido Atual. **Revista de Informação Legislativa**, v. 29, n. 114, 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175994>. Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>153</sup> CAVALCANTI, Francisco de Queiros Bezerra. A teoria da imprevisão. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 260, ano 73, 2018. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=A+teoria+da+imprevisao.pdf&tipo=p0103>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>154</sup> REALE, Miguel. **Visão Geral do Projeto de Código Civil**. 2018. Disponível em: [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod\\_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>155</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RUAS, Celiana Diehl. Mitigação de prejuízo no direito brasileiro: entre a concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 7, 2016. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/19>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>156</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 163.

No que tange às redações literais, dispõe o art. 478 do CC/02 que a resolução contratual fundamentada na onerosidade excessiva é possível aos contratos de execução continuada ou diferida, caso a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis torne a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra.

Conforme o art. 479 subsequente, a mencionada resolução pode ser evitada caso o Réu ofereça modificar equitativamente as condições do contrato. Por fim, consagra o art. 480 que, para evitar a onerosidade excessiva nos contratos cujas obrigações imputam-se a apenas uma das partes, pode essa pleitear a redução ou a alteração do modo de sua execução.

O art. 317 prevê, outrossim, que quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor fixado para a prestação e o valor alcançado por essa no momento da execução, pode o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, a fim de que seja assegurado o seu valor real. Ainda sobre o tema, tem-se o parágrafo único do art. 421 do CC/02, introduzido pela Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, segundo o qual devem prevalecer no âmbito das relações privadas o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Quanto aos conceitos e teorias que fundamentam essa disciplina normativa, a doutrina traça diferentes apontamentos. Otávio L. R. Júnior considera inadequado que as construções contemporâneas façam alusão à cláusula *rebus sic stantibus* como fundamento principal da resolução ou da revisão contratual, como fá-lo-ia Renato José de Moraes (Cláusula *rebus sic stantibus*. São Paulo: Saraiva: 2001)<sup>157</sup>. Segundo Otávio L. R. Júnior, a *ratio essendi* da imprevisão constante do art. 478 do CC/02 é justamente preservar a segurança jurídica das relações privadas, de sorte que eventos macroeconômicos “ordinários”, como planos do Governo, recessão e inflação, não deem azo a atenuações da força obrigatória dos pactos<sup>158</sup>.

Seguindo essa lógica, o autor entende que a menção à cláusula *rebus sic stantibus*, à alteração da base do negócio e à pressuposição como pressupostos teóricos para a resolução ou a revisão judicial dos contratos mitigaria o rigor terminológico do art. 478 do CC/02, gerando confusão quanto aos requisitos inerentes a cada teoria. No caso de uma sentença que concluísse pela revisão contratual fundamentada na cláusula *rebus sic stantibus*, por exemplo, Otávio L. R. Júnior entende que não poderia o *decisium*, com base no mesmo fundamento, discorrer sobre

---

<sup>157</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. **A revisão judicial dos contratos de consumo no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2014;001046311>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>158</sup> Idem.

a necessidade de imprevisibilidade do evento (critério que diferencia a disciplina civil da consumerista), porquanto ausente esse requisito na formulação teórica medieval<sup>159</sup>.

Para Jorge Oliveira Ascensão, o desequilíbrio superveniente dos contratos civis deve ser interpretado à luz da teoria da base, eis que, em alguns casos, ambos os contratantes são economicamente afetados pelo acontecimento extraordinário, descaracterizando o instituto da extrema vantagem<sup>160</sup>. A título ilustrativo, o autor menciona um contrato de transporte de carga que no momento da sua execução venha a ser impactado pelo bloqueio da principal rodovia de acesso: a parte que contratou os serviços será onerada pelos custos advindos do desvio de percurso e do atraso na entrega do produto, enquanto a transportadora terá de arcar com o aumento do tempo e dos gastos para a prestação dos serviços<sup>161</sup>. Logo, todos serão prejudicados.

A despeito de rigores teóricos, há, ainda, a doutrina que defende a aplicação dos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC/02, exclusivamente conforme os seus valores norteadores, tais como a socialidade e a eticidade, cabendo ao magistrado analisar, frente às especificidades do caso concreto, “a função social daquela avença e a probidade e boa-fé daqueles que a originaram”.<sup>162</sup>

No tocante ao acolhimento das teorias revisionistas pelo STJ, corte uniformizadora do direito infraconstitucional<sup>163</sup>, o entendimento predominante é no sentido de que a intervenção judicial nas relações privadas demanda comprovação pela parte requerente de que o estado de fato inicial do contrato foi perturbado pela superveniência de um evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva). As

---

<sup>159</sup> Idem. Criticando essa alusão absoluta à cláusula, Otávio L. R. Júnior chama atenção para a passagem de Antônio Junqueira de Azevedo (Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: Novos estudos e pareceres de direito privado. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 189): “Pode dizer que, no direito brasileiro, perdurou sempre, nesta matéria, desde a Independência (1822) até meados no século passado, a teoria da cláusula *rebus sic stantibus*. Essa expressão é ainda utilizada como verbete, nos repertórios de jurisprudência, para encontrar decisões sobre revisão contratual. Todavia, como se sabe, a teoria da cláusula *rebus sic stantibus* não é intelectualmente satisfatória, porque, supondo a existência de cláusula, exigiria que ela proviesse da vontade das partes e, no entanto, seu significado é justamente o de aplicação nos casos não-previstos pelas partes; há *contradictio in terminis*”.

<sup>160</sup> ASCENSÃO, Jorge Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no Novo Código Civil. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 13, n. 1, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/795>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>161</sup> Idem.

<sup>162</sup> ROCHA, Flávia Baldotto da; TRENTINI, Flávia. A possibilidade de revisão judicial das obrigações: art. 317 do Código Civil e o impacto da teoria da imprevisão no direito civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 407, ano 106, 2010. Disponível em: [https://repositorio.usp.br/result.php?filter\[\]=unidadeUSP:%22FDRP%22&filter\[\]=about:%22DIREITO%20CIVIL%22](https://repositorio.usp.br/result.php?filter[]=unidadeUSP:%22FDRP%22&filter[]=about:%22DIREITO%20CIVIL%22). Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>163</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. **A revisão judicial dos contratos de consumo no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2014;001046311>. Acesso em: 20 abr. 2020.

conclusões também dependem do tipo contratual e da interpretação conferida ao acontecimento superveniente; a álea dos contratos derivativos, por exemplo, é considerada ilimitada, razão pela qual não incide sobre esse tipo contratual a teoria da onerosidade excessiva<sup>164</sup>.

Quanto aos pressupostos elencados no art. 478 do CC/02, embora haja jurisprudência no sentido da necessidade de caracterização da extrema vantagem<sup>165</sup>, há grande resistência por parte da comunidade jurídica em relação a esse critério, porquanto fatos extraordinários normalmente impactam economicamente as prestações de ambas as partes<sup>166</sup>. Nesse sentido é o Enunciado n. 365 do CJF: “a extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena”.

Quanto à teoria da base do negócio jurídico, de origem alemã, o posicionamento jurisprudencial é no sentido de que a sua aplicação restringe-se às relações consumeristas, eis que ausente dessa formulação o requisito da imprevisão<sup>167</sup>. Não obstante, Fábio Siebeneichler de Andrade entende que, com as repercussões da pandemia da COVID-19, especificamente a paralisação em massa das atividades econômicas, os Tribunais podem ficar mais sensíveis ao acolhimento dessa teoria no bojo dos contratos civis<sup>168</sup>. Caso um contratante não possa dispor do fim do contrato em razão das medidas restritivas adotadas pelas autoridades públicas, poderia esse postular a revisão do negócio sob o fundamento de desequilíbrio na equivalência material da prestação, eis que impedido de usufruir da finalidade contratual.

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1689225/SP**. (Terceira Turma). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859596176/recurso-especial-resp-1689225-sp-2017-0120440-5/inteiro-teor-859596185?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>165</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1632842/RS**. (Terceira Turma). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445304419/recurso-especial-resp-1632842-rs-2013-0145178-2>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>166</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 184.

<sup>167</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1321614/SP**. (Terceira Turma). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178161840/recurso-especial-resp-1321614-sp-2012-0088876-4>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>168</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RUAS, Celiana Diehl. Mitigação de prejuízo no direito brasileiro: entre a concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 7, 2016. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/19>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Quanto ao evento causador do desequilíbrio, o STJ entende que eventual estiagem<sup>169</sup> ou praga<sup>170</sup> que frustrem a safra de um contrato de lavoura, por exemplo, não podem ser caracterizados como acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, porquanto inerentes ao próprio risco do negócio. Na mesma linha, a redução da renda do contratante<sup>171</sup> ou a superveniência de eventos macroeconômicos, como a inflação<sup>172</sup> e a desvalorização da moeda brasileira<sup>173</sup>, não são passíveis de aplicabilidade da teoria da imprevisão.

Embora a literalidade do art. 478 do CC/02 disponha sobre a resolução contratual, o STJ admite, também, a revisão do contrato, desde que respeitados os demais requisitos elencados no dispositivo, tudo em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídico<sup>174</sup>. Ainda no que toca à aplicação desses institutos diante do contexto recente, Fabiano Cotta de Mello registra que “a catástrofe que a primeira pandemia do século XXI causará nas relações contratuais e, de conseguinte, na economia nacional e internacional, exigirá uma reformulação da própria ideia da imprevisão contratual”.

Cabe frisar que a Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (REJET) durante o período de crise decorrente da COVID-19, no capítulo que dispôs sobre resilição, resolução e revisão dos contratos, não inovou no tratamento normativo do tema, mas apenas positivou o entendimento já firmado na jurisprudência de que não são considerados imprevisíveis o

---

<sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1352761/PR.** (Quarta Turma). Relator: Ministro Marco Buzzi, 21 de novembro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859842344/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1352761-pr-2018-0218897-6/inteiro-teor-859842354?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>170</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 977.007/GO.** (Terceira Turma). Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 24 de novembro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399073/recurso-especial-resp-945166-go-2007-0092286-4-stj/inteiro-teor-21399074>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>171</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.514.093/CE.** (Quarta Turma). Relator: Ministro Marco Buzzi, 7 de novembro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716203969/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1340589-se-2018-0197146-0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>172</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1321614/SP.** (Terceira Turma). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178161840/recurso-especial-resp-1321614-sp-2012-0088876-4>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>173</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1518605/MT.** (Terceira Turma). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 07 de abril de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339685158/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1518605-mt-2013-0108684-3/relatorio-e-voto-339685184>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>174</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 977.007/GO.** (Terceira Turma). Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 24 de novembro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399073/recurso-especial-resp-945166-go-2007-0092286-4-stj/inteiro-teor-21399074>. Acesso em: 20 abr. 2020.

aumento da inflação, a variação cambial e a desvalorização ou a substituição do padrão monetário<sup>175</sup>. Caberá ao intérprete, assim, apoiar-se na construção normativa e jurisprudencial já existente para apresentar soluções que melhor contemplem as minúcias dos casos cujo fundamento para a intervenção judicial no contrato seja a pandemia da COVID-19.

Os institutos da resolução ou da revisão contratual devem ser aplicados em cotejo com os demais deveres impostos aos contratantes pelos princípios que regem as relações negociais na contemporaneidade, explorados no segundo capítulo deste trabalho, sempre com o olhar voltado à hermenêutica constitucional que compõe o eixo valorativo do Direito Civil hodierno, e às repercussões macroeconômicas das relações privadas.

### **3.4 A tese sobre o dever de renegociar como solução ao reequilíbrio contratual**

O reconhecimento de remédios para o enfrentamento do desequilíbrio contratual é ainda mais urgente em contextos de crise generalizada, como a desencadeada pela pandemia da COVID-19, as quais demandam do intérprete construções que tanto contemplem as especificidades do caso concreto, como preservem os valores sociais perturbados pela superveniência de tais acontecimentos extraordinários.

Com efeito, a instabilidade inerente a esses períodos corrobora a necessidade de serem traçadas análises cuidadosas, que enxerguem a mesma situação sob diferentes perspectivas e, assim, desassociem-se de linhas argumentativas calorosas e imediatistas passíveis de fundamentar arbitrariedades interpretativas. Quanto ao recorte deste tópico, o primeiro subtópico dedicar-se-á aos principais pontos que amparam a tese do Professor Anderson Schreiber, e o segundo, aos comentários críticos dos especialistas.

#### **3.4.1 Delimitação teórica**

Segundo Anderson Schreiber, o CC/02 teria injustificadamente reproduzido o sistema binário de formação do vínculo contratual já constante do CC/16, no bojo do qual a relação negocial consiste numa “sucessiva troca de atos unilaterais contendo a visão isolada de cada

---

<sup>175</sup> BRASIL. **Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 20 ago. 2020. Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

uma das partes”.<sup>176</sup> O apontamento feito pelo autor é que esse modelo deixaria de considerar o contato social existente na fase da negociação e, por isso, não retrataria com precisão a complexidade das relações contratuais na contemporaneidade<sup>177</sup>. Em matéria de desequilíbrio contratual superveniente, a codificação civil brasileira, inspirada no modelo italiano, teria previsto a extinção dos contratos desequilibrados como regra (art. 478), possível a alteração equitativa do seu conteúdo apenas quando assim fosse ofertado pela parte favorecida (art. 479).

Embora tal abordagem guardasse o objetivo de simplificar o enfrentamento da questão, mediante o estímulo ao reequilíbrio contratual espontâneo, acabaria por demonstrar a ineficiência e a contradição valorativa dessa disciplina normativa<sup>178</sup>. Isso explicaria o esforço interpretativo na construção de um dever subjetivo de pleitear diretamente a revisão do contrato, titularizado por ambas as partes. Anderson Schreiber ainda critica o fato de esses remédios obrigarem a intervenção judicial, o que, se não agrava, tampouco contorna uma série de problemas<sup>179</sup>. Além de onerarem as partes nos quesitos custos, formalidades e tempo de tramitação, demandas judiciais desestimulariam o consenso e esbarrariam no delicado ponto da falta de expertise do Juízo em matéria de negócios e operações econômicas.

O autor menciona que teria se tornado habitual a tentativa de renegociar o contrato antes do recurso à via judicial, seja por disposição expressa no instrumento, seja pelo entendimento das partes de que essa seria a melhor solução à resolução dos problemas contratuais<sup>180</sup>. As dificuldades surgiriam quando o instrumento negocial não previsse a obrigatoriedade de renegociação prévia, podendo a parte favorecida pelo desequilíbrio utilizar-se desse vácuo normativo para se eximir de condutas colaborativas e transparentes.

Seria comum na experiência mercadológica que a parte questionada a renegociar deixasse de contestar esse pedido, sob a premissa de que os ônus inerentes a uma demanda judicial desestimulariam a sua concretização pelo contratante prejudicado, ainda mais quando

---

<sup>176</sup> SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/476>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>177</sup> Idem.

<sup>178</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 277.

<sup>179</sup> Idem.

<sup>180</sup> Idem.

no seio de mercados monopolizados<sup>181</sup>. Não raro, invocar-se-ia tardiamente o desequilíbrio contratual exclusivamente como recusa ao cumprimento obrigatório do negócio jurídico.

Para evitar tais acontecimentos, normas estrangeiras teriam começado a dispor sobre o dever de informar prontamente à contraparte acerca do desequilíbrio contratual, assim como sobre o dever de ambas as partes tentarem atingir uma renegociação consensual, inclusive como requisitos à continuidade da discussão pela via judicial. Logo, antes de pormenorizar os fundamentos e os demais detalhes de sua tese, diante do direito brasileiro, Anderson Schreiber traz contribuições da experiência jurídica estrangeira<sup>182</sup>.

No campo da *soft law*, uma das maiores referências é o art. 6.2.3 dos International Institute for the Unification of Private Law Principles of International Commercial Contracts (tradução livre: Princípios do Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado), segundo o qual a parte prejudicada pela superveniência de fatos que desequilibram a relação contratual – *hardship* - pode, sem atrasos indevidos e com a devida fundamentação, postular renegociações<sup>183</sup>. Merece destaque, também, a seção III, item 1:110, do *Draft Commom Frame of Reference* (tradução livre: Quadro Comum de Referências), organizado por um grupo de estudos para um Código Civil Europeu, a qual consagra a tentativa de renegociação como um requisito à propositura de demandas judiciais que visem a resolução ou revisão contratual<sup>184</sup>.

Tem-se, ainda, o art. 6:111 dos Principles of European Contract Law (tradução livre: Princípios do Direito Contratual Europeu), que obriga negociações quando a alteração das circunstâncias torna o cumprimento do contrato excessivamente oneroso<sup>185</sup>. Quanto a *hard law*, o autor destaca que as codificações mais recentes, como os §§1.764 a 1.766, do Código Civil

---

<sup>181</sup> *Idem*.

<sup>182</sup> SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/476>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>183</sup> Para mais informações, confira a íntegra dos Princípios do UNIDROIT dos contratos comerciais internacionais. Disponível em: <https://www.unidroit.org/contracts#UPICC>. Acesso em: 01 dez. 2020.

<sup>184</sup> O texto completo do *Draft Commom Frame of Reference*, editado por Christian von Bar, Eric Clive e Hans Schulte-Nölke pode ser acessado *online*. Disponível em: [https://www.trans-lex.org/400725/\\_/outline-edition-/](https://www.trans-lex.org/400725/_/outline-edition-/). Acesso em: 01 dez. 2020.

<sup>185</sup> A íntegra dos Principles of European Contract Law (tradução livre: Princípios do Direito Contratual Europeu) pode ser acessada *online*. Disponível em: [https://www.trans-lex.org/400200/\\_/pecl/](https://www.trans-lex.org/400200/_/pecl/). Acesso em: 01 dez. 2020.

da República Tcheca de 2012, e o art. 1.271 do Código Civil da Romênia de 201, têm acolhido o dever de renegociar em hipóteses de desequilíbrio contratual superveniente<sup>186</sup>.

Em relação ao tratamento do tema no cenário brasileiro, a maior parte da doutrina enxerga a renegociação como uma faculdade ou como a alternativa mais aconselhável diante de perturbações no contrato<sup>187</sup>. O ato de informar o outro contratante acerca do desequilíbrio também é interpretado como uma conduta recomendável, não uma obrigação contratual em si. Ainda a minoritária doutrina mais aberta ao tema contestaria o seu enquadramento como um dever jurídico, por não haver previsão normativa expressa nesse sentido<sup>188</sup>.

Conquanto esse cenário não muito receptível à tese, Anderson Schreiber destaca não ser apenas possível, como necessário, o reconhecimento do dever de renegociar no ordenamento jurídico brasileiro, “como expressão do valor constitucional da solidariedade e das normas infraconstitucionais daí decorrentes, em particular a cláusula geral da boa-fé objetiva”<sup>189</sup>.

Consoante exposto no segundo capítulo deste trabalho, a boa-fé objetiva gera deveres de conduta aos contratantes, anexos à obrigação principal, no sentido de uma postura colaborativa e transparente, cujo objetivo é fazer com que ambas as partes atuem em prol da consecução dos fins comuns almejados com o contrato.

Anderson Schreiber aduz que, com a positivação desse postulado no art. 422 do CC/02, não é tolerável que os contratantes esvaziem a utilidade do negócio jurídico, tampouco que permaneçam inertes quando precisam agir para alcançar o cumprimento do contrato. Em suas palavras, a boa-fé objetiva impõe aos negociantes “o agir responsável, tomando em consideração os interesses do outro contratante, respeitando suas legítimas expectativas, tudo em prol da realização efetiva do fim contratual<sup>190</sup>”.

O autor não admite que a parte chamada a renegociar deixe de oferecer uma resposta em tempo hábil nem que o contratante lesado pela alteração das circunstâncias deixe de

---

<sup>186</sup>SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/476>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>187</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 292.

<sup>188</sup> Idem.

<sup>189</sup> SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 293.

<sup>190</sup> Idibem. p. 295.

informar essa situação prontamente à contraparte como forma de esvair-se da força obrigatória da avença. Considerando que o cerne do dever de renegociar é justamente o agir colaborativo dos contratantes no enfrentamento do desequilíbrio contratual, independentemente de previsão contratual nesse sentido, a tese considera ser possível extrair-lo, como já mensurado, da cláusula geral da boa-fé objetiva, disposta no art. 422 do CC/02, na qualidade de um dos deveres anexos de conduta impostos coercitivamente às partes.

Anderson Schreiber menciona reiteradas vezes que o dever de renegociar diz respeito ao dever de ingressar numa renegociação, consistindo numa obrigação de meio. Seguindo essa linha, divide-o em duas frentes: (i) a obrigação de comunicação rápida e eficiente sobre a perturbação no estado de coisas da relação contratual; e (ii) o dever de ofertar uma renegociação que instrumentalize o reequilíbrio do contrato ou de responder com seriedade e celeridade a proposta de revisão das condições do negócio jurídico. Seria irrelevante, assim, se, ao final, as partes concordassem em revisar o conteúdo contratual, formalizar um termo aditivo ou, ainda, recorrer à via judicial para a resolução do instrumento.

O que se impõe com o dever de renegociar é uma conduta propositiva e cooperativa das partes no enfrentamento do desequilíbrio contratual, em estrita consonância ao postulado da boa-fé objetiva. Em cenários de crise generalizada, especialmente o decorrente da pandemia da COVID-19, que, além de tudo, obrigou a redução das atividades do Poder Judiciário, revelar-se-ia imprescindível que, antes de qualquer pleito revisional, as partes buscassem soluções alternativas que preservassem as funções econômica e social do negócio jurídico<sup>191</sup>.

### ***3.4.2 Considerações críticas relevantes***

Antônio Pedro Raposo e Luiza Perrelli Bartolo chamam atenção<sup>192</sup> para o fato de a renegociação extrajudicial do contrato não ser disciplinada pelo CC/02 como uma medida preferível à intervenção judicial. Não obstante, os autores defendem que esse pleito encontra fundamento jurídico no dever de cooperação extraído do postulado da boa-fé objetiva. Aduzem

<sup>191</sup> SCHREIBER, Anderson. **Devagar com o andar: coronavírus e contratos, importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional.** 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor--coronavirus-e-contratos---importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>. Acesso em: 2 dez. 2020.

<sup>192</sup> RAPOSO, Antonio Pedro; BARTOLO, Luiza Perrelli. **O covid-19 e a imprescindível tutela jurídica à renegociação dos contratos no direito brasileiro.** 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/322363/o-covid-19-e-a-imprescindivel-tutela-juridica-a-renegociacao-dos-contratos-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 3 dez. 2020.

que, especialmente no atual contexto, em que o mundo se depara com os desastrosos efeitos da pandemia da COVID-19, é imprescindível o prestígio à boa-fé objetiva e a estrita observância aos deveres de conduta impostos aos contratantes em anexo à obrigação principal. Discorrem, ainda, sobre a possibilidade de responsabilização da parte que eventualmente se negue a colaborar na via da renegociação extrajudicial. Interessante notar que Antônio e Luiza extraem o fundamento jurídico do pleito de renegociação do dever lateral de cooperação, sem mencionar, contudo, a existência de um dever legal de renegociar propriamente.

Sofia Miranda Rabelo e Guilherme Vinseiro Martins mencionam<sup>193</sup> que, quando não expresso previamente pelas partes no instrumento negocial, o dever de renegociar, como obrigação passível de responsabilização por violação positiva do contrato, pode conflitar com outros princípios jurídicos. Com efeito, na hipótese de optarem por renegociar, as partes devem agir com lealdade, transparência e cooperação. No entanto, os autores não vislumbram a possibilidade de, sem violação à autonomia privada, exigir-se dos contratantes que ingressem numa renegociação, quando preferíveis outras soluções, como o pleito de resolução ou de revisão judicial do contrato. Os autores recomendam que os instrumentos negociais sempre disponham sobre a conduta a ser adotada pelos contratantes diante de uma *hardship*.

Refletindo sobre a tese explorada neste tópico, Marco Aurélio Bezerra de Melo propõe<sup>194</sup> a edição de uma legislação excepcional que disponha sobre o dever de renegociar como uma condição prévia ao ajuizamento de demandas judiciais resolutivas ou revisionais em tempos de COVID-19. A seu turno, Gilberto Fachetti Silvestre, entende que, apesar de ser uma medida heterodoxa e polêmica, a renegociação na qualidade de dever jurídico justifica-se no atual contexto de crise generalizada, por cumprir o papel solidário exigido pela convivência<sup>195</sup>.

Guilherme Valdetaro Mathias também se mostra receptível à tese. Como o dever de renegociar não obriga o reconhecimento de argumentos jurídicos em relação aos quais as partes

---

<sup>193</sup> RABELO, Sofia Miranda; MARTINS, Guilherme Vinseiro. Notas sobre o dever de renegociar nos contratos empresariais de colaboração. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 24, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/441>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>194</sup> MELLO, Fabiano Cotta de. **Distinções entre as teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da quebra da base objetiva do negócio jurídico a partir da jurisprudência do STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.pontona curva.com.br/opinia o/distincoes-entre-as-teorias-da-imprevisao-da-onerosidade-excessiva-e-da-quebra-da-base-objetiva-do-negocio-juridico-a-partir-da-jurisprudencia-do-stj/11437>. Acesso em: 26 nov. 2020.

<sup>195</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, ano 9, n. 2, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/496>. Acesso em: 20 nov. 2020.

não concordam, o autor entende que a renegociação séria e de boa-fé “levará a situações mais congruas e mais próximas das necessidades e das expectativas das partes”.<sup>196</sup>

Judith Martins-Costa esclarece que as discussões sobre a existência de um dever legal de renegociar devem estar separadas de juízos de conveniência sobre a adoção dessa medida em detrimento dos remédios previstos na codificação civil<sup>197</sup>. A Professora reconhece que a recomendação é sempre no sentido de se resolver os problemas consensualmente, segundo a vontade das partes, de modo a recorrer, antes do pleito judicial, a tentativas de mediação e conciliação. Porém, essa preferência estratégica não pode justificar o reconhecimento da renegociação como um dever legal. Ana Frazão também adverte que a discussão não repousa sobre a renegociação como a melhor alternativa para a solução dos impasses contratuais, mas, as nuances do seu reconhecimento como um dever legal<sup>198</sup>.

Os debates sobre a existência de um dever legal de renegociar devem considerar, os desdobramentos objetivos de tal qualificação, entre outros, as possibilidades de exigência do seu cumprimento, independentemente das circunstâncias e do tipo contratual, da sua execução específica ou, ainda, da substituição da sua execução por indenização. Por tais razões, o reconhecimento desse dever desencadeia várias inquietações de ordem teórica e prática<sup>199</sup>.

Há situações em que a cooperação ultrapassa o papel de dever lateral, compreendendo o objeto do próprio tipo, como nos contratos relacionais ou híbridos, que guardam uma lógica própria de adaptabilidade e flexibilidade, mostrando-se mais receptíveis à tese de Schreiber. Por outro lado, há casos em que a contraposição de interesses é inerente à estrutura contratual, como na compra e venda e no mandato, de modo que a imposição da renegociação, nestas hipóteses, pode ser disfuncional em relação ao tipo.

---

<sup>196</sup> MATHIAS, Guilherme Valdetaro. Consequências da pandemia criada pela COVID-10 nas obrigações e nos contratos – uma visão pelo ângulo do Direito Civil. *Revista da EMERJ*, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/ConsequenciasdaPandemia.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>197</sup> FRAZÃO, Ana; COSTA, Judith Martins. **Há um dever de renegociar?** 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PU9iemxJh0o>. Acesso em: 3 dez. 2020.

<sup>198</sup> FRAZÃO, Ana. **Existe um dever de renegociar?** Dificuldades do reconhecimento de um dever de renegociar amplo e aplicável a todos os contratos paritários e em todas as situações. 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/existe-um-dever-de-renegociar-17062020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/existe-um-dever-de-renegociar-17062020). Acesso em: 3 dez. 2020.

<sup>199</sup> FRAZÃO, Ana; COSTA, Judith Martins. **Há um dever de renegociar?** 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PU9iemxJh0o>. Acesso em: 3 dez. 2020.

Além disso, se existente um dever legal de renegociar, para minimizar o oportunismo, teriam de igualmente ser previstos os critérios, os requisitos e as consequências da sua violação. Para Ana Frazão, a falta de parâmetros é um dos grandes obstáculos para o reconhecimento de um dever geral de renegociação. Nessa linha são as provocações de Judith Martins-Costa: Se o descumprimento do dever enseja responsabilização, como quantificar? Se aplicada multa, qual o fundamento legal? Se frustrada a tentativa de renegociação, pode o juiz revisar as bases do contrato? Se presentes múltiplos credores, posso chamar para renegociação qualquer um deles?

A par das discussões quanto à existência de um dever geral de renegociar, é certo que essa obrigação existe quando assim pactuada pelas partes, podendo, inclusive, ser objeto de execução específica<sup>200</sup>. Quando há convenção nesse sentido, os contratantes têm de renegociar segundo a boa-fé objetiva, o que implica mútua colaboração, transparência e comunicação eficiente. Porém, não derivando essa obrigação da vontade das partes, Judith Martins-Costa entende ser impossível extraí-la do postulado geral da boa-fé objetiva, que gera o dever de colaboração em prol do adimplemento do contrato tal qual pactuado, não do seu refazimento.

Judith Martins-Costa é firme no sentido da inexistência de um dever de renegociar. Por sua vez, Ana Frazão menciona ter oscilado de opinião diversas vezes, de modo que, após reflexões mais detidas, tem-se inclinado à posição doutrinária que resiste à recepção da tese. Segundo esta Professora, as proposições de maior envergadura da renegociação como um dever jurídico são aquelas que o inserem dentro das soluções já positivadas no ordenamento para o enfrentamento das alterações das circunstâncias contratuais. É o exemplo da leitura cotejada com arts. 317 e 478 do CC/02, através dos quais a renegociação poderia ser interpretada como uma alternativa às soluções mais trágicas, no sentido de que “quem pode mais, pode menos”.

Ana Frazão e Judith Martins-Costa também discorrem sobre os riscos da adoção de medidas excepcionais diante de contextos extraordinários<sup>201</sup>. Considerando que os contratos consistem em relações microeconômicas inseridas de igual modo na ordem macroeconômica, a solução conferida a um caso específico inevitavelmente influi no todo. Logo, quando as circunstâncias são excepcionais, como é o caso da pandemia da COVID-19, as soluções devem respeitar o máximo grau de tecnicidade e objetividade, de sorte a preservar a segurança jurídica.

---

<sup>200</sup> FRAZÃO, Ana; COSTA, Judith Martins. Há um dever de renegociar? 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PU9iemxJh0o>. Acesso em: 3 dez. 2020.

<sup>201</sup> FRAZÃO, Ana; COSTA, Judith Martins. Há um dever de renegociar? 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PU9iemxJh0o>. Acesso em: 3 dez. 2020.

Embora crises acentuadas despertem uma comoção geral da população, facilitando a flexibilização das regras, a atuação do aplicador do Direito, nesses contextos, deve seguir a direção oposta. Com efeito, é justamente nos momentos mais delicados que a estrita observância aos comandos preestabelecidos assegura a proteção do ordenamento jurídico.

Face a tais considerações doutrinárias sobre a tese de Anderson Schreiber, com enfoque na dificuldade no cumprimento das obrigações contratuais decorrente de uma crise sem precedentes como a da COVID-19, é possível extrair pontos gerais de divergência e convergência. Os posicionamentos favoráveis à existência de um dever legal de renegociar remontam ao postulado da boa-fé objetiva como fundamento jurídico para que as partes ao menos ingressem numa renegociação. Os apontamentos contrários assumem que compelir as partes nesse sentido ultrapassa o comando da boa-fé objetiva, em violação à autonomia privada.

Destacados esses contrapontos, cabe fazer um resgate do que este trabalho, especialmente o segundo capítulo, expôs sobre a autonomia privada, os limites legalmente impostos ao seu exercício e os deveres laterais gerados pela boa-fé objetiva. Como visto, a autonomia privada preconiza que os contratantes são livres para determinar o conteúdo contratual, fixar e traduzir os compromissos jurídicos, além dos termos da operação econômica prosseguida com o negócio jurídico.

Isso significa que, quando manifestam as suas preferências no bojo dos instrumentos negociais, as partes podem escolher como querem contratar, dispendo inclusive sobre as condutas a serem adotadas quando da superveniência de situações excepcionais. Diante de tais hipóteses, é possível convencionar o direito de algumas das partes de requerer a resolução unilateral do pacto ou simplesmente acordar que aqueles acontecimentos, embora imprevisíveis e extraordinários, compreendem a álea normal do contrato.

Quando as partes escolhem as suas vontades como fontes de obrigações, estabelecem como consequência “um vínculo rigoroso de seus comportamentos”. O ordenamento jurídico exerce, assim, uma função meramente negativa e limitada no regramento dos interesses privados. Nesse sentido é a redação do art. 421 do CC/02, que controla o exercício da liberdade contratual segundo os limites impostos pela função social. Esta impõe deveres positivos para a melhor satisfação dos interesses da contraparte, além de trazer para a relação privada uma interpretação permeável às condicionantes sociais que cercam os contratantes.

Todo contrato tem importância social por estar inserido numa ordem econômica que visa assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social. Como propiciam a circulação de riquezas, os contratos devem contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, funcionando como um guia para a justiça distributiva, a erradicação da pobreza e a diminuição dos contrastes sociais. As relações contratuais na contemporaneidade consistem num todo dinâmico que deve ser harmonizado para que o contrato seja cumprido plena e satisfatoriamente em todas as suas fases.

Seguindo essa lógica, coloca-se o postulado da boa-fé objetiva na qualidade de cláusula geral que impõe deveres de conduta desenvolvidos dinamicamente durante o curso obrigacional e segundo as especificidades do caso concreto. Salutar destacar que tanto os limites impostos pela função social ao exercício da liberdade contratual, como os deveres anexos gerados pela boa-fé objetiva, aplicam-se indistintamente a todas as relações contratuais, porque são princípios gerais do Direito Contratual Contemporâneo. Embora as especificidades do caso concreto direcionem o grau de aplicação desses postulados, a sua incidência é geral.

Consoante exposto no tópico anterior, Anderson Schreiber divide o dever de renegociar, que é de meio e não de resultado, em duas frentes: (i) a obrigação de comunicação rápida e eficiente sobre a perturbação no estado de coisas da relação contratual; e (ii) o dever de ofertar uma renegociação que instrumentalize o reequilíbrio do contrato ou de responder com seriedade e celeridade a proposta de revisão das condições do negócio jurídico. Considerando os apontamentos ora relocalados, é bastante discutível se a primeira frente decorre, especificamente, de um dever de renegociar.

Como visto, a boa-fé objetiva impõe deveres de informação, transparência, colaboração e proteção que, por si só, demandam uma comunicação célere, efetiva e transparente acerca das dificuldades na execução contratual e, também, uma resposta, também nas mesmas condições, sobre a proposta de renegociação. O problema é: tais deveres podem obrigar que o contratante ofereça uma renegociação que permita o reequilíbrio do contrato? Se essa iniciativa se afastar completamente da vontade das partes, ainda assim elas são obrigadas a cumpri-la por obediência a um comando legal?

Há grande resistência em apontar respostas positivas para essas perguntas, porque, apesar de a renegociação parecer a melhor solução para a resolução dos impasses contratuais, trata-se, no limite, de uma decisão meramente estratégica. Certamente, as partes têm de agir com transparência, colaboração e proteção. Ocorre que daí extrair um dever legal de propor

uma renegociação ou de ingressar nela parece conflitar com o exercício da autonomia privada, primordialmente quando são preferíveis outras soluções como o pleito judicial de resolução ou revisão contratual.

As reflexões traçadas por Anderson Schreiber na obra sobre o dever de renegociar são de extrema valia para o estudo dos contratos e a leitura dos seus princípios à luz daquilo que é mais estratégico na dinâmica negocial. Contudo, há de se ter cuidado quando estratégias negociais são interpretadas como deveres legais, que, por esta natureza, incidem indistintamente sobre todos os contratos civis e diante de todas as circunstâncias.

Como muito bem colocado por Judith Martins-Costa e Ana Frazão, a tese traz várias inquietações de ordem prática, de sorte que a falta de parâmetros para a sua aplicação é um dos principais gargalos do reconhecimento da renegociação como um dever legal. Há tipos contratuais que se aproximam do dever de renegociar, porquanto funcionam como modelos adaptáveis e flexíveis. No entanto, quando a contraposição de interesses é inerente à espécie, a renegociação pode se mostrar um tanto quanto disfuncional ao tipo.

Considerando que a pandemia da COVID-19 instaurou uma crise sem precedentes, com as mais variadas repercussões na esfera contratual, causando em todo o mundo uma série de preocupações, é ainda mais importante, diante desse cenário conturbado, que o olhar do intérprete repouse especificamente sobre os comandos legais, de sorte a preservar a segurança jurídica da ordenação. Embora as cláusulas gerais em que estão insertos os princípios instrumentalizem decisões equitativas e permitam soluções que vão além da literalidade do texto legal, tal elasticidade não pode ceder espaço para a arbitrariedade.

Como fechamento deste trabalho, muito pontual é a recolocação da ponderação de Paula Forgionio, trazida no segundo capítulo: a proteção do contratante mais vulnerável e a busca por justiça social têm de ser controladas pelo seu próprio propósito, qual seja, afastar abusos de poder dos agentes mais privilegiados pelas circunstâncias fáticas. As limitações à autonomia privada exercidas pelos “novos princípios” não podem fulminar a liberdade de contratar dos particulares, princípio estruturando do Direito Contratual, especialmente em contextos de crise, que reclamam um olhar cuidadoso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou mostrar que os contratos estão inseridos num sistema normativo cuja vertente hermenêutica é extraída diretamente do texto constitucional. Na contemporaneidade, as relações contratuais devem ser analisadas sob o prisma da solidariedade, da boa-fé objetiva e das funções econômicas e sociais que os negócios jurídicos desempenham no todo. Não obstante, essa leitura em nada impacta a rigidez dos princípios contratuais tradicionais, tais como a autonomia privada e a força obrigatória das convenções, que, apesar de terem o seu exercício limitado pelos valores sociais e por situações extraordinários, são os eixos estruturantes do Direito Contratual.

Buscou-se demonstrar que a boa-fé objetiva e a função social dos contratos criam verdadeiros deveres jurídicos aos contratantes, traduzidos essencialmente na esfera comportamental, os quais incidem sobre todas as relações contratuais a despeito de disposição expressa nesse sentido. O estudo voltou-se, ainda, à disciplina normativa do CC/02 em matéria de desequilíbrio contratual superveniente. Como se viu, as soluções para o enfrentamento desse problema podem ser extraídas tanto dos princípios contratuais, como dos remédios da resolução e da revisão judicial dos contratos. Finalmente, para complementar a pesquisa com um tema muito debatido e controvertido na contemporaneidade, foram explorados os principais pontos da tese sobre o dever de renegociar e a sua recepção pela comunidade jurídica.

No primeiro capítulo deste trabalho, contextualizou-se historicamente a evolução dos princípios contratuais diante dos diferentes paradigmas do Estado. No Estado liberal, os contratos eram interpretados como um acordo de vontades entre partes iguais que deveria seguir à risca a regra do *pacta sunt servanda*. No Estado social, que decorreu da massificação das relações e do mascaramento das desigualdades sociais, foram inseridos princípios sociais que limitaram a autonomia privada, com vistas à proteção dos mais vulneráveis, e que flexibilizaram a força obrigatória dos contratos diante de situações excepcionais. Já no Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana passou a ocupar o centro valorativo das relações contratuais. Tais transformações explicam a estrutura hermenêutica do CC/02, que se pauta na eticidade, na sociabilidade e na operabilidade.

No segundo capítulo, o trabalho se dedicou ao estudo dos princípios contratuais, normas jurídicas que carregam peso e importância a serem dimensionados segundo as circunstâncias do caso concreto. Inicialmente, foram exploradas as nuances da autonomia

privada e os limites impostos ao seu exercício pela função social dos contratos. Depois, restaram apresentadas as três funções exercidas pela boa-fé objetiva nas relações negociais contemporâneas: baliza interpretativa; fonte de deveres; e limite ao exercício abusivo de direitos. Abordando o equilíbrio contratual como um princípio jurídico, foram expostos os diferentes posicionamentos doutrinários quanto à sua recepção na qualidade de norma principiológica e aos critérios que identificam a equação econômica do contrato.

No terceiro e último capítulo, foram explorados os institutos da revisão e da rescisão judicial como remédios oferecidos pela ordenação para o enfrentamento do desequilíbrio contratual superveniente. Para uma adequada compreensão do tema, o estudo da disciplina normativa do CC/02 foi complementado com os pressupostos teóricos que fundamentaram a construção dos institutos de alteração das bases contratuais na tradição, especificamente a cláusula *rebus sic stantibus* e as teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da base do negócio. Por fim, com o objetivo de incorporar no presente trabalho um dos temas mais debatidos e controvertidos na atualidade, foram trazidos os principais fundamentos jurídicos da tese sobre o dever legal de renegociar, tese desenvolvida por Anderson Schreiber, assim como as considerações críticas quanto à recepção pelos especialistas.

Após um resgate das exposições delineadas no segundo capítulo, procurou-se mostrar que o reconhecimento da renegociação como um dever legal implica uma série de inquietações de ordens prática e teórica. Com efeito, a boa-fé objetiva gera deveres de conduta no sentido do agir com transparência, colaboração e proteção, mas daí extrair um dever legal de renegociar pode conflitar com outros princípios jurídicos, especialmente a autonomia privada.

É bastante delicado compelir as partes a entrarem numa renegociação quando outras soluções, como o pleito de resolução ou revisão judicial dos contratos, previsto em lei, podem ser preferíveis. Há significativas dificuldades decorrentes da ausência de parâmetros para a aplicação desse dever. Por certo, alguns tipos contratuais, especialmente os contratos híbridos ou relacionais, têm conteúdo adaptável e flexível. No entanto, outros modelos de negócio como a compra e venda e o mandato, que regem interesses contrapostos, podem ser disfuncionais quando interpretados sob a ótica da renegociação. Momentos de crise como a da pandemia da COVID-19, que desencadeiam os mais variados efeitos na ordem social, demandam um olhar ainda mais cuidadoso por parte do intérprete, de sorte a preservar a segurança jurídica.

Quando as circunstâncias são excepcionais, as soluções devem respeitar o maior grau de tecnicidade, de sorte a não ceder o espaço da discricionariedade para o da arbitrariedade. Outrossim, os “novos princípios sociais” não podem fulminar a liberdade contratual dos agentes econômicos, que é o princípio estruturante do Direito Contratual. A proteção dos mais vulneráveis e a luta por justiça social devem estar alinhadas com as premissas clássicas de autonomia privada e da rigidez dos pactos, de modo que o diálogo entre o clássico e o “novo” contribua para a harmonização da ordem social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RUAS, Celiana Diehl. Mitigação de prejuízo no direito brasileiro: entre a concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 7, 2016. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/19>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ASCENSÃO, Jorge Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no Novo Código Civil. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 13, n. 1, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/795>. Acesso em: 20 abr. 2020.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana de terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 750, 1998, p. 115. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod\\_resource/content/3/Princ%C3%ADpi%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5600366/mod_resource/content/3/Princ%C3%ADpi%20do%20novo%20direito%20contratual.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

BANDEIRA, Paula Greco. O contrato como instrumento de gestão de riscos e o princípio do equilíbrio contratual. **Revista de Direito Privado**, v. 65, 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2016;1001158496>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARLETTA, Fabiana. Estudo Comparativo da Revisão Contratual por Excessiva Onerosidade nos Direitos Brasileiro, Português e Italiano. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 39, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000801408>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2010. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 20 ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, 2005. p. 9-10. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da Imprevisão: Sentido Atual. **Revista de Informação Legislativa**, v. 29, n. 114, 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175994>. Acesso em: 2 nov. 2020.

BÔAS, Bruno Villas; SARAIVA, Alessandra. **IBGE: Crise econômica causada por covid-19 é diferente de todas anteriores**. 29 mai. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/29/ibge-crise-econmica-causada-por-covid-19-diferente-de-todas-anteriores.ghtml>. Acesso em: 8 dez. 2020.

BODIN, Maria Celina de Moraes. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. **Direito, Estado e Sociedade, Brasil**, v. 1, 1991. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/a-caminho-de-um-direito-civil-constitucional-um-olhar-sobre-os-cinco-textos/amp/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BODIN, Maria Celina de Moraes. A tutela da pessoa humana no Brasil. **Civilistica.com**, v. 3, n. 2, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/175>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 23 do Conselho da Justiça Federal**. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 26 do Conselho da Justiça Federal**. A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/672>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6, de 2020**. Reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/#dez2019>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1726272/PE**. (Terceira Turma). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859894958/recurso-especial-resp-1726272-pe-2017-0306501-3/inteiro-teor-859894968?ref=serp>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1689225/SP**. (Terceira Turma). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859596176/recurso-especial-resp-1689225-sp-2017-0120440-5/inteiro-teor-859596185?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1632842/RS**. (Terceira Turma). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445304419/recurso-especial-resp-1632842-rs-2013-0145178-2>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1321614/SP**. (Terceira Turma). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178161840/recurso-especial-resp-1321614-sp-2012-0088876-4>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 977.007/GO**. (Terceira Turma). Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 24 de novembro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399073/recurso-especial-resp-945166-go-2007-0092286-4-stj/inteiro-teor-21399074>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1518605/MT**. (Terceira Turma). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 07 de abril de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339685158/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1518605-mt-2013-0108684-3/relatorio-e-voto-339685184>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.514.093/CE**. (Quarta Turma). Relator: Ministro Marco Buzzi, 7 de novembro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716203969/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1340589-se-2018-0197146-0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1352761/PR**. (Quarta Turma). Relator: Ministro Marco Buzzi, 21 de novembro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859842344/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1352761-pr-2018-0218897-6/inteiro-teor-859842354?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Equivalência material dos contratos**: civis, empresariais e de consumo. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALCANTI, Francisco de Queiros Bezerra. A teoria da imprevisão. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 260, ano 73, 2018. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=A+teoria+da+imprevisao.pdf&tipo=p0103>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CAVASSINI, Vanessa Medina. **Da possibilidade de revisão de contratos em decorrência da pandemia de covid-19 (coronavírus) e a aplicabilidade da teoria da imprevisão**. 8 out. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/334653/da-possibilidade-de-revisao-de-contratos-em-decorrencia-da-pandemia-de-covid-19--coronavirus--e-a-aplicabilidade-da-teoria-da-imprevisao>. Acesso em: 8 dez. 2020.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no Direito Civil**. Almedina: Coimbra, 2013.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COSTA, Judith Martins. Os campos normativos da Boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado Brasileiro. *In*: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e outros temas**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

COSTA, Judith Martins. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261>. Acesso em: 01 nov. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson; RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Um projeto de código civil na contramão da constituição. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, 2000. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/1853>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FANTINATO, João Marcos de Castello Branco. **33ª reunião do Fórum de Permanente História do Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0lVNLZO66sU>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FARO, Alexandre; LIMA, Elide B. de Lima; Vieira, Luíta Maria. **Pandemia do coronavírus, teoria da imprevisão e revisão de contratos**. 12 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opiniao-pandemia-teoria-imprevisao-revisao-contratos>. Acesso em: 8 dez. 2020.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

FONSECA, Alfredo Gehring Cardoso Falchi. **Dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2010.

FORGIONI, Paula. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FRAZÃO, Ana. **Direito Civil Constitucional e a LINDB**. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/direito-civil-constitucional-e-a-lindb-12082020>. Acesso em: 15 nov. 2020.

FRAZÃO, Ana. **Empresa e Propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FRAZÃO, Ana. **Existe um dever de renegociar?** Dificuldades do reconhecimento de um dever de renegociar amplo e aplicável a todos os contratos paritários e em todas as situações. 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e)

analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/existe-um-dever-de-renegociar-17062020. Acesso em: 3 dez. 2020.

FRAZÃO, Ana. **Em que medida a economia depende do direito?** O mito do *laissez-faire* no século XIX. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/em-que-medida-a-economia-depender-do-direito-22032017>. Acesso em: 15 nov. 2020.

FRAZÃO, Ana; COSTA, Judith Martins. **Há um dever de renegociar?** 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PU9iemxJh0o>. Acesso em: 3 dez. 2020.

FRAZÃO, Ana. **Liberdade contratual e alocação de riscos:** as recentes transformações que colocam em xeque as premissas essenciais da teoria contratual. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/liberdade-de-contratar-e-alocacao-de-riscos-10062020>. Acesso em: 27 out. 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HUSPEL, Francisco. **Autonomia privada na dimensão civil-constitucional:** o negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais. Salvador: Juspodivm, 2016.

KHOURI, Paulo Roque. **Equilíbrio contratual, segurança jurídica e revisão dos contratos durante a pandemia**. 11 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/direito-civil-atual-seguranca-juridica-revisao-contratos-tempos-pandemia>. Acesso em: 8 dez. 2020.

LIRA, Ricardo Pereira. A onerosidade excessiva nos contratos. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 19, 1985. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44414>. Acesso em: 20 ago. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** contratos. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios Sociais dos Contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2796/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado:** obrigações: parte geral (arts. 233 a 420). São Paulo: Saraiva, 2003.

LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à onerosidade excessiva. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 46, n. 184, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194943>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Revisão contratual:** onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa. São Paulo: Almedina, 2020.

MATHIAS, Guilherme Valdetaro. Consequências da pandemia criada pela COVID-10 nas obrigações e nos contratos – uma visão pelo ângulo do Direito Civil. **Revista da EMERJ**, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/ConsequenciasdaPandemia.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MELLO, Fabiano Cotta de. **Distinções entre as teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da quebra da base objetiva do negócio jurídico a partir da jurisprudência do STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/opiniao/distincoes-entre-as-teorias-da-imprevisao-da-onerosidade-excessiva-e-da-quebra-da-base-objetiva-do-negocio-juridico-a-partir-da-jurisprudencia-do-stj/11437>. Acesso em: 26 nov. 2020.

MINASSE, Elton; RIBEIRO, Yuri Camelo; SANT'ANNA, Lucas. **Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre os contratos comerciais e administrativos**. 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/contratos-e-negociacoes-complexas/os-efeitos-da-pandemia-de-covid-19-sobre-os-contratos-comerciais-e-administrativos>. Acesso em: 8 dez. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa do contrato. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/a-causa-do-contrato/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

NALIN, Paulo. **Do Contrato: conceito pós-moderno**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito civil: contratos**. v. 3. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. **Teoria da imprevisão e o novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RABELO, Sofia Miranda; MARTINS, Guilherme Vinseiro. Notas sobre o dever de renegociar nos contratos empresariais de colaboração. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 24, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/441>. Acesso em: 20 set. 2020.

RAPOSO, Antonio Pedro; BARTOLO, Luiza Perrelli. **O covid-19 e a imprescindível tutela jurídica à renegociação dos contratos no direito brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/322363/o-covid-19-e-a-imprescindivel-tutela-juridica-a-renegociacao-dos-contratos-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 3 dez. 2020.

REALE, Miguel. **Mensagem n. 160, de 10 de Junho de 1975**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 28 out. 2020.

REALE, Miguel. **Visão Geral do Projeto de Código Civil**. 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod\\_resource/content/1/O%20novo%20%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. **A revisão judicial dos contratos de consumo no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2014;001046311>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Almedina: Coimbra, 2009.

SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/476>. Acesso em: 20 set. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Devagar com o andor: coronavírus e contratos, importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional**. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor--coronavirus-e-contratos---importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>. Acesso em: 2 dez. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **O Direito Privado Brasileiro na Visão de Clóvis do Couto e Silva**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SILVA, Jorge Cesar Ferreira da. Inadimplemento das Obrigações. In: REALE, Miguel; COSTA, Judith Martins. **Biblioteca Estudos de Direito Civil – Estudos em Homenagem a Miguel Reale**. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, ano 9, n. 2, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/496>. Acesso em: 20 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família**. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/48.pdf#:~:text=%2C%20o%20artigo%20113%20do%20novo,dos%20neg%C3%B3cios%2C%20particularmente%20dos%20contratos>. Acesso em: 01 nov. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Novos princípios contratuais e a teoria da confiança: a exegese da cláusula *to the best knowledge of the sellers***. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula de boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_139.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_139.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020.

TRAMARIM, Erika; RIBEIRO, Adriana Pecora; DE SÁ, Gisele de Andrade. **As teorias da imprevisão e da quebra da base do negócio jurídico como instrumento de resolução e revisão dos contratos**. 2006. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/31732/as->

teorias-da-imprevisao-e-da-quebra-da-base-do-negocio-juridico-como-instrumento-de-resolucao-e-revisao-dos-contratos. Acesso em: 26 nov. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, n. 2, 2006. Disponível em: [http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas\\_metodologicas\\_constitucionalizacao\\_Direito\\_Civil\\_fls\\_37-53.pdf](http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020.

ZANETTI, Andrea Cristina. **Princípio do Equilíbrio Contratual**. São Paulo: Saraiva, 2012.